

Crimes contra Direitos Humanos de Consumidores e Devedores

1 - Bancos terão que indenizar clientes vítimas de fraudes

Rio - Clientes de bancos, vítimas de crimes ou fraudes bancárias cometidas por falsários, conquistaram uma importante vitória no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A segunda seção do STJ determinou que as instituições financeiras devem responder de forma objetiva — ou seja, independentemente de culpa — e indenizar clientes prejudicados em fraudes praticadas por terceiros.

A decisão foi dada em dois processos semelhantes contra o Banco do Brasil, envolvendo a abertura de conta corrente por terceiros, utilizando documentos originais de outras pessoas. O relator dos processos, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu ser cabível a indenização para as duas vítimas, conforme o Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

“O fornecedor de serviços responde, independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”, escreveu o magistrado.

O ministro apontou que as fraudes bancárias fazem parte dos riscos inerentes e previsíveis dos negócios das instituições financeiras. “Elas (instituições) têm o dever contratualmente assumido de gerir com segurança as movimentações bancárias dos seus clientes”, acrescentou.

Bancos não podem mais se eximir de culpa

A advogada Ericka Gavinho considerou a decisão do STJ importante para os consumidores, uma vez que as instituições bancárias tentam se eximir da responsabilidade que têm como fornecedor de um serviço, previsto no Código de Defesa do Consumidor. “A decisão do magistrado muda essa interpretação e pacifica a jurisprudência sobre o tema”, afirma a sócia da Rêgo Consultores e Advogados Associados.

De acordo com a advogada, por estar no sistema de recursos repetitivos, a medida vincula as futuras decisões, que abordem a mesma questão jurídica. “A partir de agora, a fraude, embora cometida por terceiros, não poderá mais ser alegada pelas instituições financeiras, na tentativa de afastar a sua responsabilidade”, explica.

Ericka alerta que os clientes devem adotar precauções de praxe, quando, por exemplo, tiverem documentos furtados ou roubados. Segundo ela, mesmo em caso de perda, é preciso haver registro policial.

Os principais casos de crime

Presidente da Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e ao Trabalhador (Anacont), José Roberto de Oliveira destaca as principais fraudes ou crimes praticados contra os consumidores: clonagem de cartão bancário ou de crédito; abertura de conta corrente, emissão de cheques e obtenção de empréstimos consignado; saidinha de banco, quando a vítima é assaltada após sacar grande volume de dinheiro; e o chupacabra — mecanismo que rouba a senha dos clientes em caixas eletrônicos. O advogado comemorou a decisão do STJ.

Segundo ele, os bancos são responsáveis por oferecer segurança aos seus clientes. A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) informou que espera a publicação do acórdão do STJ para se manifestar sobre a decisão.

Golpes mais corriqueiros em que os bancos têm que indenizar as vítimas:

- Chupa Cabra— mecanismo que rouba a senha dos usuários em caixas eletrônicos, para posterior saques na conta do cliente
- Clonagem de cartão do banco ou de crédito
- Abertura de conta corrente, utilizando documentação da vítima, e posterior emissão de cheques ou solicitação de empréstimos
- Empréstimo consignado sem autorização do cliente
- Violação do sistema de dados do cliente
- Saldinha de banco — quando vítima é assaltada, após sacar na agência grande volume de dinheiro

Materia publicado no jornal o dia <http://odia.terra.com.br> por Aurélio Gimenez

(Fonte: <http://www.anacontcomvoce.com.br/artigo/ver/245/bancos-terao-que-indenizar-clientes-vitimas-de-fraudes>)

2 - Crime de usura: juros excessivos em desrespeito aos Direitos Humanos

Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto ()*

Usura significa juros excessivos, cobrança exorbitante de dinheiro nos empréstimo financeiros caracterizando crime no direito penal brasileiro. Seu autor (agente ativo do ilícito) é denominado de agiota, não só o particular na forma da lei que define crimes contra o sistema financeiro nacional (SFN - lei n. 7.492/86), conhecida como “lei dos crimes do colarinho branco”, sendo delinquente todo aquele que especula indevidamente, que ultrapassa o máximo da taxa legal-constitucional. A usura também é conhecida como “vantagens leoninas”.

O Governo federal via Banco Central e o Conselho Monetário Nacional (CMN) ou o COPON (Comitê de Política Econômica Nacional), por seu presidente, diretores e membros, vem ao longo do tempo praticando agiotagem, autorizando altas taxas de juros que configuram prática criminosa acobertada por resoluções, portarias e circulares flagrantemente inconstitucionais, via Lei n. 4.595/64, do período anti-democrático e de ditadura militar. Tenta-se, hoje legalizar o grave e hediondo ilícito, praticado em co-autoria (“concursum delictorum” e “in persona”) envolvendo todos os Bancos estaduais e privados, recepcionando e dando-se valor a lei inferior, totalmente em desacordo com a previsão do Texto Maior vigente.

Estabelece claramente a Constituição federal que as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não podem ser superior a 12% ao ano, e a cobrança acima deste limite é usura, portanto crime (art. 192, parág. 3.º CF).

A Carta Magna anterior, no art. 154, também proibia a usura, sendo ela repudiada desde as Ordenanças do Reino Unido de Portugal quando vigoravam na época do Brasil colônia.

Por sua vez, a lei dos Crimes Contra a Economia Popular (n.º 1.521/51) e o Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90), autorizam a modificação das

cláusulas contratuais de empréstimos financeiros que estabelecem prestações desproporcionais e excessivamente onerosas, sendo ainda, proibida cobrança de dívida que exponha a ridículo o inadimplente, assegurando, também que o pagamento indevido deve ser ressarcido em dobro. Podemos dizer que a própria avareza é por si ridícula.

Art. 4º “Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros,... superior à taxa permitida por lei” (Lei n. 1.521/51).

O teto legal para definir o percentual da taxa de juros é o previsto na Carta Magna e não em lei inferior, resolução, portaria, etc.

Compete ao CMN limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, sem ofender a “lex fundamentalis”, indo além, a maior ou a mais daquele percentual expresso constitucionalmente.

Para a correta aplicação e interpretação da lei o Supremo Tribunal Federal deve seguir o legislador constituinte e não os agentes do Conselho Monetário Nacional, a fim de rever o Enunciado contido na Súmula 596 STF. Tribunais pátrios tem entendido desta forma.

A estipulação de juros ou lucros aberrantes, em qualquer tipo de contrato, como de financiamento para casa própria, compra de veículos, crédito pessoal, etc., apresentam taxas ao ano que ultrapassam a correspondente autorizada pela “lex fundamentalis”, sendo portanto nulas; devendo o juiz ajustá-los à medida legal-constitucional e ordenar a restituição da quantia paga em excesso, como determina o código civil brasileiro em vigor.

Qualquer contrato de empréstimo financeiro poderá ser liquidado com antecipação, descontado e reduzido os juros proporcionais e todos os acréscimos. Aquele que recebe o que não lhe é devido fica obrigado a restituir (art. 964 do código civil). Também o código comercial pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros (art. 253).

E a lei n.º 7.492/86 dos crimes contra o sistema financeiro impõe pena de até 4 anos de reclusão para quem exige juros e comissões sobre operação de crédito, em desacordo com a legislação (leia-se em desacordo com a Constituição).

O artigo 8º (Lei 7.492/86) dispõem: “Exigir, em desacordo com a legislação, juros...”. Ao interpretar-se esta norma é de se ressaltar que a expressão “em desacordo com a legislação (leia-se “em desacordo com a Constituição”); de outro lado, o sistema financeiro não exige, ele é mais drástico e cruel, ele impõem e obriga a aceitação da taxa de juros apresentada no mercado.

A prática de crime contra o sistema financeiro nacional é uma atividade dos delinquentes do “colarinho branco”, conceito definido por Edwin Sutherland (“white color crime”), desde 1949 ante a Sociedade Americana de Criminologia, incluía no conceito os criminosos de privilegiada posição econômica que desfrutavam do tráfico ilícito de influências políticas, e sempre impunes, apesar dos preceitos legais. Comparativamente é de se dizer que os responsáveis pelos juros aberrantes, cobrados acima do limite permitido, encontram-se impunes e longe de sofrer qualquer sanção, verdadeiros criminosos do colarinho branco.

O Banco Central e qualquer instituição financeira não podem determinar ou cobrar estes altos juros, mesmo alegando ser medida de política econômica para conter a inflação e fazer valorizar o real ante o dólar americano.

Para regular a oferta de moeda e a taxa de juros no mercado, existe somente uma previsão legal, fixada na Constituição, ou seja, deve o Banco Central comprar ou vender títulos do Tesouro Nacional (art. 164, parág. 2.º CF).

O código civil de 1916, Decreto n.º 22.626/33, na parte que disciplinam sobre os juros, é da época que vigoravam as Constituições de 1891 e de 1934, respectivamente; naquele período histórico o código civil estipulava 6% ao ano, possibilitando a cobrança em 12% como limite máximo, sem exceção. Hoje o código civil Lei n.º 10.406 /2002, em vigor desde janeiro de 2003, estabelecendo que os juros não podem se abusivos.

Hoje a disposição sobre os juros encontra-se prevista diretamente na Constituição federal de 1988, recepcionando aquele limite máximo de 12% para cobrança de juros.

Não é possível a justificativa de cobrança a mais de 12% de juros ao ano, sob nenhum pretexto político ou pela falta de lei regulamentar, posto que o dispositivo constitucional, se refere a uma norma auto-aplicável, isto é, que dispensa qualquer regulamentação, é um artigo integral, completo, fechado e/ou taxativo que não permite interpretações de tipo extensiva, devendo ser aplicado restrita e imediatamente.

Em observância ao princípio da lei no tempo, da soberania e da hierarquia vertical das normas, qualquer mudança no percentual previsto na Constituição, seja por meio de resolução, portaria do Banco Central, decisão do CMN ou do COPON, ou até mesmo através de lei inferior (código civil), é proibida; somente uma emenda à Carta Magna poderá alterar o percentual dos juros pré-estabelecidos pela Assembléia Nacional Constituinte. E se isto, vier a ocorrer, todos as cobranças de juros excessivos, até a presente data devem ser restituídos aos cidadãos lesados.

O STF através de sua Súmula n.º 121, anterior a Constituição de 1988, “veda o anatocismo, ou seja a capitalização de juros (conversão do juros em capital, ou tirar proveito dos juros) ainda que expressamente convencionada. Proibindo os denominados “juros compostos”, juros de juros ou juros sobre juros, é a própria capitalização das instituições financeiras a seu favor e contra os tomadores de empréstimo, trata-se de capitalização versus descapitalização.

Por sua vez a Súmula n.º 596 do Pretório Excelso, também é anterior a vigência da Carta Magna, definindo que “as disposições do dec. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro”. Não é mais necessária a aplicação do referido decreto, considerando que o artigo 192, paráf. 3.º da Carta Magna é completo, dispensando, tecnicamente a necessidade de regulamentação. Regulamenta-se para completar, e na hipótese de ser o dispositivo completo, passa ser inócua qualquer tentativa de adicionar mais regras no texto maior.

É de se destacar que as Súmulas do Pretório Excelso (STF) são fontes do direito, e não lei, portanto está hierarquicamente abaixo do valor da Constituição. Ao Supremo Tribunal Federal não lhe é autorizado, através de suas decisões, contrariar, ampliar ou modificar o Texto Maior, vez que se trata de Corte máxima incumbida da guarda e controle da constitucionalidade (art. 102 “caput” CF) no país.

Ademais, a jurisprudência atual por seus julgados mais recentes, vem pecando no sentido de não observar o princípio da hierarquia vertical das normas e a lei no tempo; posto que em data anterior a vigência da Constituição de 1988, vigorava a Lei n. 4.380/64 que previa taxa de juros contratuais de 10% ao ano, sendo recepcionada pela Carta Magna. É inaplicável e completamente inconstitucional julgados que autorizem

cobranças de juros acima de 12% ao ano, ante a regra atual constitucional máxima disciplinadora da matéria.

A taxa de juros não poderá ser nunca superior ao previsto na Constituição federal, considerando que a cobrança acima de 12% ao ano configura delito de usura de ação penal pública incondicionada, vigorando o princípio da legalidade, da obrigatoriedade do exercício do “ius persecuendi” e “ius puniendi”, desta forma, o direito pátrio vigente não permite convenção entre partes para fixar outro percentual, vez que caracteriza delito e não exime a ilicitude. Se crime de ação penal privada fosse, poder-se-ia falar em renúncia do direito de queixa ou em perdão tácito ou expresso da vítima, nos termos do código penal (arts. 103, 104 e 105) e código de processo penal (arts. 38, 39 e 51), mas não o é.

De outro lado é de se destacar que a Lei n. 7492/86 trata-se de norma penal em branco recepcionada e complementada pela própria Constituição. Não podendo, portanto, ser complementada, como norma penal em branco, por outra norma inferior e inconstitucional.

As infrações financeiras e aquelas contra os consumidores sujeitam os autores a responsabilidade administrativa, civil e penal. A cobrança de juros além do fixado legalmente (constitucionalmente) pode ocasionar a revogação da concessão ou permissão de funcionamento das entidades bancárias.

É manifestamente ilegal e punível a atividade dos dirigentes do Banco Central, dos membros do Comitê de Política Econômica Nacional, incidindo, todos individualmente, nas penas cominadas, na medida de suas culpabilidades, o presidente, o(s) diretor(es), o(s) administrador(es) e/ou o(s) gerente(s) da pessoa jurídica, ato este agravado, segundo a lei, quando cometido pelo servidor público, cujo servidor na sua condição-social lesa a vítima-cidadã.

A competência de processamento e julgamento do crime de usura é da Justiça federal, devendo a denúncia, como um ato de ofício (“ex officio”), ser apresentada pelo Procurador da República com atribuição ante o juízo respectivo, e o indiciamento em inquérito policial, se necessário a instauração pela Polícia Federal. Já os diretores e gerentes de Bancos estaduais e privados deverão ser processados pela Justiça estadual na comarca das sedes principais de cada instituição financeira.

Destaco que não sendo tomadas as medidas cabíveis à espécie pelas autoridades competentes, acarreta crime de prevaricação, por deixar de praticar ato de ofício, sujeitando à pena de até 1 ano de detenção, nos termos do art. 319 do Código Penal.

A usura além de ser crime, é amoral e anti-ética, razão pela qual deve ser abominável pela Justiça brasileira em todos os sentidos e imperdoável a sua prática.

Desde os primórdios da humanidade, a usura sempre foi condenada, tanto pelas regras da justiça dos homens, como para a igreja católica que considera a usura pecado, assim se manifesta Santo Tomás de Aquino. Ressaltando-se, também, que “toda injustiça é pecado” (1 Jn. 5,17), ou seja aquela originária das injustiças penais e sociais, como especulações financeiras e ganhos de lucros fáceis.

Nossa sociedade necessita de segurança jurídica, isto é respeito a Carta Magna, necessitamos efetivar o Estado Democrático de Direito e uma Constituição não meramente de “papel”.

As autoridades brasileiras responsáveis pela política econômica estão gerando o Estado de Anomia (não como ausência de lei, mas como ausência de cumprimento das

leis em vigor, inclusive a Constituição federal), pela forma de cobrança das taxas de juros.

Agrego ainda que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1966 e 1948, respectivamente, expressam que todas as pessoas, em uma sociedade democrática, possuem direito, a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família bem-estar e segurança social, como indispensável à dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

É de se observar que as atuais taxas de juros impostas pelo Banco Central e o CMN ou COPON violam flagrantemente os objetivos fundamentais da nossa República e as disposições constantes nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

Concluindo observo de maneira objetiva e clara os principais fundamentos jurídicos apresentados neste estudo:

- 1) Juros acima do percentual de 12% ao ano, incluído neles todas as espécies de comissões ou taxas extras, foi expressamente proibido pela Constituição federal, no art. 192, parág. 3.º, considerado pratica criminosa pela própria Lei Maior (“lex fundamentalis”), o que implicava em responsabilidade criminal tanto ao particular como para as autoridades públicas. É de se salientar que o particular que cobra a taxa superiores a 12% definida na Constituição iguais aquelas aplicadas pelo sistema financeiro nacional para empréstimos pessoais, não encontra-se sujeito ao delito de agiotagem, posto que está amparado pelo princípio da isonomia, dever de igualdade perante a lei e de respeito de tratamento ante os Tribunais. Devriam ser, do contrário, penalizados os particulares e os responsáveis pelas instituições bancárias;
- 2) Percentual a mais de 12% ao ano não poderia ser, em hipótese alguma, autorizado por nenhum Tribunal estadual ou federal, sejam Tribunais de Justiça dos Estados ou Superiores (STF / STJ), considerando que se tratava de uma limitação do Poder originário constituinte (Assembléia Nacional Constituinte de 1988); portanto o Poder Judiciário através de suas decisões (súmulas, acórdão e sentenças - jurisprudência de 1ª ou 2ª instância). O dispositivo constitucional não poderia ter sido modificado por Emenda Constitucional nº 40/2003, mas foi; e
- 3) Também as partes (instituições financeiras e clientes) não poderiam mudar o percentual de 12% ao ano de juros, via pactos ou convenções de cunho particular, vez que qualquer cobrança acima deste limite configura(va) ilícito penal (delito de usura) e o direito nacional não permite acordos privados, portanto não há que se falar, neste caso, de “Pacta Sunt Servanda”, por ser um crime de Ação Penal Pública incondicionada, onde impera o princípio da legalidade e da obrigatoriedade da propositura da demanda “ex officio”; em outras palavras, deveria ser oferecida denúncia e instaurado processo criminal, do contrário, sujeitando todas as autoridades judiciárias competentes as sanções previstas ao delito de prevaricação (art. 319 do código penal), se assim não agissem.

(*) *Professor Pesquisador e de Pós-Graduação (Especialização e Mestrado). Associado ao Conselho Nac. de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Pós Doutor em Direito. Mestre em Ciências Penais e Criminológicas. Expert em Direitos Humanos (Consultor Internacional das Nações Unidas – Missão MINUGUA 1995-96). Promotor de Justiça de Foz do Iguaçu-PR. Do Movimento Nacional Ministério Público Democrático (MPD). Secretário de Justiça e Segurança Pública do Ministério da Justiça (1989/90). Assessor do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, na área criminal (1992/93). Membro da Association Internationale de Droit Pénal (AIDP). Autor de vários trabalhos jurídicos publicados no Brasil e no exterior. E-mail: candidomaia@uol.com.br, <http://www.direitoshumanos.pro.br>
Direitos Humanos Aplicados*

(Fonte: <http://www.direitoshumanos.pro.br/artigos.php?id=156>)

3 - Varias Ementas - Responsabilidade Civil. Instituição Bancária. Empréstimo Obtido Mediante Fraude. Desconto. Dever de Indenizar. Dano Moral

[TJRS - Apelação Cível AC 70047651286 RS \(TJRS\)](#)

Data de Publicação: 04/10/2012

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC) . A responsabilidade da instituição bancária pela obtenção de empréstimo em nome da autora, mediante fraude, dando causa ao indevido desconto de parcelas em seu...

Encontrado em: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. Cuida-se de relação de consumo... de empréstimo em nome da autora, mediante fraude, dando causa ao indevido desconto

[TJRS - Apelação Cível AC 70047651286 RS \(TJRS\)](#)

Data de Publicação: 04/10/2012

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC) . A responsabilidade da instituição bancária pela obtenção de empréstimo em nome da autora, mediante fraude, dando causa ao indevido desconto de parcelas em seu...

Encontrado em: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. Cuida-se de relação de consumo... de empréstimo em nome da autora, mediante fraude, dando causa ao indevido desconto

[TJRS - Apelação Cível AC 70046994612 RS \(TJRS\)](#)

Data de Publicação: 18/04/2012

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC) . A responsabilidade da instituição bancária pela obtenção de empréstimo em nome da autora mediante fraude, dando c...

Encontrado em: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR...) . A responsabilidade da instituição bancária pela obtenção de empréstimo em nome da autora

[STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 120016 SP 2011/0280193-2...](#)

Data de Publicação: 02/10/2012

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADOJUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA OSISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA. DELITO DE ESTELIONATOCONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conduta criminosa consistente em levar a erro instituiçãofinanceira visando obter crédito pessoal, com desconto em folha, semanuência dos titulares, caracteriza o delito de estelionato e não sesubsume ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492 /86....

Encontrado em: da Lei 7.492 /86.2. O empréstimo pessoal obtido mediante fraude não está...CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADOJUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA OSISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

[TJPR - 8590829 PR 859082-9 \(Acórdão\) \(TJPR\)](#)

Data de Publicação: 3 de Outubro de 2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS DA AUTORA EM FUNÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PUNITIVO.IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. ACORDAM os Desembargadores...

Encontrado em: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS DA AUTORA EM FUNÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO

[TJRS - Apelação Cível AC 70043610062 RS \(TJRS\)](#)

Data de Publicação: 16/05/2012

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. VERBA HONORÁRIA. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC) . A responsabilidade da instituição bancária pela abertura de crédito em nome do autor, m...

Encontrado em: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. VERBA HONORÁRIA. Cuida-se de relação de consumo, uma vez

[TJPR - 8239465 PR 823946-5 \(Acórdão\) \(TJPR\)](#)

Data de Publicação: 15 de Fevereiro de 2012

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS DA AUTORA EM FUNÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇ...

Encontrado em: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS DA AUTORA EM FUNÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. RECURSO

[TJRS - Apelação Cível AC 70041630872 RS \(TJRS\)](#)

Data de Publicação: 22/07/2011

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC) . A responsabilidade da instituição bancária pela obtenção de empréstimo consignado em nome da autora, mediante fraude, é evide...

Encontrado em: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM

FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL... da instituição bancária pela obtenção de empréstimo consignado em nome da autora

[TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2010219772 SE \(TJSE\)](#)

Data de Publicação: 24 de Janeiro de 2011

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME. 1. Diante da afirmação da Autor no sentido de que não contratou os serviços disponibilizados pela Instituição Apelante, cabia a esta comprovar a efetiva contratação, ônus do qual não se desincumbiu. 2. A obtenção de empréstimo consignado em nome da Autora, mediante fraude, acarretando descontos indevidos em sua folha...

Encontrado em: APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO... de empréstimo consignado em nome da Autora, mediante fraude, acarretando descontos

[TJDF - EIC EIC 942057120088070001 DF 0094205-71.2008.807.0001 \(TJDF\)](#)

Data de Publicação: 09/06/2011

Ementa: CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) . ERRO JUSTIFICÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1.NOS TERMOS DO ART. 17 DA LEI Nº 8.078 /90, EQUIPARA-SE A CONSUMIDOR, TODO AQUELE QUE SOFRER REFLEXOS DE FALHAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DEFEITO DO PRODUTO. 2.RESTANDO CARACTERIZADA A COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA, MEDIANTE DES...

Encontrado em: CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA... DE EMPRÉSTIMO COM TERCEIROS, MOSTRA-SE APLICÁVEL A REGRA INSERTA NO PARÁGRAFO

Agiotagem é CRIME!

4 - Empréstimo consignado, qual o limite e quem responde civil e penalmente?

Por Redação

Empréstimo Consignado, qual o limite e quem responde civil e penalmente?

Na década passada houve uma expansão do modelo de empréstimo chamado Crédito Consignado e com ele todos os problemas que chamo de acessórios, vejamos como funciona, como o administrador deve agir, quais os direitos do consumidor e qual o crime que pode ocorrer.

O crédito consignado surgiu como uma forma do servidor público tomar um empréstimo junto aos bancos e instituições financeiras, que descontam as parcelas relativas ao pagamento diretamente nos vencimentos, comprometendo assim uma parte da renda.

As taxas, em regra, são geralmente menores que as praticadas no dia a dia do mercado financeiro, isso porque com uma maior segurança no recebimento dos valores as instituições tornam o acesso mais fácil, não é incomum passar pelo centro de Maceió e observar diversas propagandas como "empréstimo sem consulta a SPC e SERASA" ou "Melhores Taxas" e por aí vai.

Feito o empréstimo, cabe aos órgãos públicos possuem evitar o Superendividamento do servidor/consumidor, saliento que este tema já foi tratado aqui. Para tanto, há uma limitação da margem chamada consignável, ou seja, o servidor só pode comprometer uma parte dos seus vencimentos, em alguns órgãos é de 30%, outros de 25%.

O STJ, diante da falta de uma norma geral, em fevereiro desse ano mais especificamente a Terceira turma, decidiu que a soma mensal das prestações referentes as consignações não podem ultrapassar 30% dos vencimentos (Resp 1.186.965).

O Ministro relator na oportunidade Massami Uyeda considerou que a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade devem andar junto para atingir o equilíbrio e a dignidade da pessoa humana, com isso se chegou ao índice de 30%.

Em outra decisão a Segunda Turma do STJ entendeu que cabe ao ente estatal fazer essa regulamentação, ou seja, cabe ao mesmo prover de meios para que o servidor não ultrapasse essa margem, e nesse caso a relatora do recurso de nº 1.113.576 Ministra Eliana Calmon disse “não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar ou o pensionista não venha a receber a quantia inferior ao percentual de 30% da remuneração dos proventos.

Em caso de negligência do ente público ou ainda em caso de desconto indevido por parte do Banco nos proventos do servidor, cabe a ambos o dever de indenizar, tanto o órgão que efetuou o desconto como o Banco que determinou.

Caso o banco não receba os valores do empréstimo por conta da falta de fiscalização do órgão que não evitou o servidor/consumidor de contrair empréstimos acima do limite, não tenho dúvida que o Banco pode entrar com um pedido de indenização contra o órgão que não fiscalizou de forma efetiva e com isso não evitou o Superendividamento.

Devo salientar que, em Alagoas ocorreu um problema junto ao Governo do Estado e diversas Prefeituras do interior, qual seja: os órgãos responsáveis pelo desconto e repasse, efetuaram os descontos nos vencimentos do servidor, porém esse valor não foi repassado a instituição logo para os Bancos existiu um inadimplemento por parte do tomador do empréstimo e pergunto: E aí?

Os bancos ao não receberem os valores relativos aos empréstimos começaram a enviar cartas de cobrança aos servidores e, em muitos casos, inscreveram o nome dos mesmos aos serviços de proteção ao crédito, agora pergunto: Que culpa tem o servidor?

O Servidor não tem culpa nenhuma e com sabedoria aqui em Alagoas é aplicada a regra do art. 14 do CDC, o qual diz que o fornecedor de serviços, responde independentemente de culpa, ou seja, se o órgão responsável não repassou para o banco o valor pertinente à parcela descontada não é culpa sua.

Desta forma, o funcionário público, em regra, entra com uma ação requerendo além da exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, uma indenização por Danos Morais, é entendimento deste Estado e do STJ, que a indenização é cabível e que o Banco deve pagar e depois, caso queira, entre com uma ação que chamamos de Regressiva contra o Estado para ser ressarcido do seu prejuízo, inclusive cobrando o valor indenizado.

E fica a pergunta: E o gestor responde? O chefe do executivo ao retirar do servidor o valor pertinente ao empréstimo consignado e não repassar ao Banco de pronto está cometendo o crime de Apropriação Indébita e cabe ao ministério Público entrar com a ação penal.

Cumpre salientar que esses valores não pertencem ao município ou Estado e sim ao servidor, que faz uso com o intuito de saldar uma dívida, por conta disso o gestor tem que responder pelo crime a não ser que comprove o repasse e mais, temos também um ato de improbidade administrativa, que sem dúvida deve ser objeto de uma Ação Civil Pública.

Portanto se você servidor/ consumidor, faz ou fez uso do empréstimo consignável deve observar se o desconto está sendo feito dentro da margem estabelecida pelo STJ, qual seja, 30%. Deve também observar se foi objeto de alguma cobrança por parte do Banco, ou ainda, se o seu nome foi inserido de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa dívida. Destarte que, o Banco responde de forma direta, ou seja, não precisa da presença do estado nesse processo, podendo inclusive fazer uso dos juizados especiais para fazer valer os seus direitos.

Em caso de dúvida procure os órgãos de proteção ao Consumidor como o Procon ou um advogado da sua confiança.

Twitter: [@MarceloMadeiro](https://twitter.com/MarceloMadeiro)

E-mail: marcelomadeiro@gmail.com

(Fonte: <http://cadaminuto.com.br/noticia/2011/10/24/emprestimo-consignado-qual-o-limite-e-quem-responde-civil-e-penalmente>)

5 - O que é Dano Moral e quando acontece nas Relações de Consumo

Muito se fala sobre danos morais, mas a grande maioria das pessoas não sabe, de fato, o que é o dano moral.

O dano moral é aquele que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico.

É toda e qualquer ofensa ou violação que não venha a ferir os bens patrimoniais, mas aos seus princípios de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família.

Sempre que uma pessoa for colocada em uma situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim à sua moral, poderá exigir, na Justiça, indenização pelos danos morais causados.

Nas relações de consumo atuais há muitas formas de abusos praticados por fornecedores de produtos e serviços e que geram dano moral.

Algumas situações que podem ser consideradas dano moral nas relações de consumo:

1. Bloqueio ou desconto total ou parcial de proventos (salário, aposentadoria, pensão, etc)

Os bancos costumam utilizar-se da chamada "justiça de mão própria" para cobrar seus clientes. E para isto não tem qualquer piedade.

São milhares de casos em que os bancos simplesmente bloqueiam ou descontam todo ou parte dos proventos (salário, aposentadoria, pensão, etc) dos seus clientes por causa de dívidas.

Todavia, esta prática é ilegal, visto que o banco não tem o direito de privar o cliente da fonte de sua subsistência.

Mesmo que haja autorização do cliente, grande parte da justiça tem limitado os descontos a 30% dos ganhos mensais líquidos do cliente.

Se não houver autorização, nada poderá ser bloqueado ou descontado

Portanto, havendo bloqueio ou desconto integral ou parcial (acima de 30%), o que acaba por causar problemas na subsistência do consumidor e de sua família (falta de condições de arcar com os gastos básicos mensais - moradia, alimentação, etc), certamente é caso de pedido de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e de danos morais (direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor).

Leia ementa de decisão no Superior Tribunal de Justiça sobre este tipo de situação:

Dano moral. Retenção. Salário. Banco.

É cabível a indenização por danos morais contra instituição bancária pela retenção integral de salário do correntista para cobrir saldo devedor da conta-corrente, mormente por ser confiado o salário ao banco em depósito pelo empregador, já que o pagamento de dívida de empréstimo obtém-se via ação judicial (CPC, art. 649, IV). Precedentes citados: REsp 831.774-RS, DJ 29/10/2007; Ag no Ag 353.291-RS, DJ 19/11/2001; REsp 492.777-RS, DJ 1º/9/2003, e REsp 595.006-RS, DJ 18/9/2006. REsp 1.021.578-SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 16/12/2008.

2. Dívida paga e nome permanece nos cadastros negativos (SPC, SERASA, etc)

Se o consumidor pagou a dívida e mesmo assim não tiraram seu nome dos cadastros negativos (SPC, SERASA, etc), é caso de procurar a Justiça para exigir a retirada, bem como indenização pelos danos morais decorrentes da manutenção indevida dos cadastros negativos e consequente restrição indevida de crédito. (Embora a lei estabeleça que o prazo para a retirada seja de 5 dias, a Justiça tem entendido que só ocorreria danos morais após 30 dias de permanência do cadastro negativo após o pagamento da dívida)

3. ACORDO – Paga a primeira parcela o nome deve ser excluído dos cadastros negativos (SPC, SERASA, etc)

O acordo parcelado é uma forma de se extinguir uma dívida, normalmente já em atraso, e se criar uma nova dívida para pagamento em novas parcelas com novas datas de vencimento, a contar da assinatura do acordo.

Portanto, com o acordo e o pagamento da primeira parcela, a dívida antiga está extinta, ou seja, não existe mais e também não podem existir mais cadastros negativos de SPC ou SERASA em relação à mesma, sendo que o credor tem o prazo legal de 5 dias úteis para retirada do nome do devedor dos cadastros.

O que existe agora é uma nova dívida, com novas datas para pagamento e que não poderá gerar qualquer restrição em SPC ou SERASA enquanto estiver sendo paga corretamente.

O credor não pode obrigar o devedor a pagar todas as parcelas para ter seu nome retirado dos cadastros do SPC e SERASA.

Se o credor se negar a retirar o nome do devedor dos cadastros restritivos, mesmo após a assinatura do acordo e pagamento da primeira parcela, então é caso de danos morais pela manutenção indevida do registro negativo, cabendo ação judicial para exigir seus direitos!

4. Inscrição indevida nos cadastros restritivos (SPC, SERASA, SCPC etc) por dívida que não foi feita pelo consumidor (fraude, erro etc)

Se o consumidor descobre que seu nome está incluído nos cadastros negativos (SPC, SERASA etc) por dívidas que nunca fez, o que é muito comum de acontecer porque as empresas não tomam as devidas precauções quando da venda de produtos ou contratação de serviços, permitindo que falsários possam utilizar-se dos dados de pessoas de boa-fé para levar vantagem, também é caso de danos morais, e o consumidor deve procurar a justiça para pedir a imediata retirada de seu nome dos órgãos de restrição e indenização contra a empresa que lhe negativou indevidamente. (Neste caso, o Direito do Consumidor garante que é a empresa que tem que provar que foi o consumidor que contratou o produto ou serviço e não o consumidor que tem que provar que não contratou. Isto se chama de inversão do ônus da prova)

5. Cadastro no SPC e/ou SERASA por dívida vendida (cessão de crédito)

A "venda de uma dívida" de uma empresa para outra é legal (está prevista na lei). Todavia, deve seguir algumas formalidades para que tenha validade. O artigo 288 do Código Civil exige que haja um contrato específico para a venda da dívida, ou seja, que neste contrato esteja explicado quem é o devedor, qual é a dívida, valor, data de vencimento, etc. Já o artigo 290 do Código Civil diz que:

"A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."

Se o devedor não foi notificado da cessão (venda da dívida) ou mesmo que tenha recebido notificação não assinou a declaração da ciência da mesma, segundo entendimento de grande parte da Justiça, ela não tem validade contra ele e não pode gerar nenhum efeito, inclusive cadastros de restrição ao crédito, como SPC e SERASA.

Ocorre que bancos, empresas de telefonia, cartões de crédito, dentre outros, estão vendendo suas dívidas para outras empresas (principalmente fundos de investimentos) e estas estão cadastrando o nome dos consumidores no SPC e/ou SERASA, sem fazer um contrato específico daquela dívida ou fazer a notificação e ciência do consumidor sobre a venda, o que é ilegal conforme os artigos 288 e 290 do Código Civil.

Portanto, se o consumidor teve o nome cadastrado no SPC e/ou SERASA por dívidas vendidas (cedidas) para outra empresa ou fundo de investimento pode procurar a Justiça para contestar a restrição bem como para exigir indenização por danos morais.

6. Inscrição ou manutenção do nome do devedor nos cadastros negativos (SPC, SERASA, etc) após 5 anos da dívida

O prazo máximo de manutenção do nome do devedor nos cadastros negativos (SPC, SERASA, etc) é de 5 anos a contar da data em que a dívida deveria mas não foi paga.

A inscrição ou manutenção do cadastro após os 5 anos dá direito ao consumidor pedir na justiça indenização por danos morais.

7. Cheque – conta conjunta – Só o nome de quem assinou o cheque pode ir para os registros negativos (SPC, SERASA, etc)

Em caso de cheques sem fundos emitidos (assinados) por apenas um dos correntistas da conta conjunta, apenas o nome deste correntista pode ser incluído no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos) e, conseqüentemente na SERASA, conforme Circular 3.334 do Banco Central do Brasil, de 5 de dezembro de 2006.

Se o nome do(s) outro(s) correntista(s) também for incluído nos cadastro, esta inclusão é ilegal porque fere o Código de Defesa do Consumidor, pois, quando alguém emite um cheque sem fundo, somente esta pessoa é devedora do credor e não o co-titular.

Neste caso, cabe ação judicial para retirada imediata, assim como pedindo indenização por danos morais pela inclusão indevida e abalo de crédito.

8. Furto, assalto e acidentes nas dependências do estabelecimento comercial (Shopping, Banco, empresas, etc)

O estabelecimento comercial é responsável pela segurança de seus clientes. Portanto, quando o cliente é vítima de furtos, assaltos ou acidentes nas dependências do estabelecimento comercial (incluindo estacionamento) tem direito a buscar na justiça indenização pelos danos morais sofridos.

9. Fazer o devedor passar vergonha – Cobranças abusivas

O credor tem todo o direito de cobrar a dívida. Todavia, este direito é limitado por regras morais e pela lei.

Assim, quando o credor extrapola as formas de cobrança, fazendo cobranças abusivas, infernizando a vida do devedor ou fazendo-o passar vergonha, o consumidor tem todo o direito de buscar seus direitos na Justiça.

[* Clique aqui e leia a matéria completa sobre este assunto.](#)

10. Cartão de crédito, débito ou cheque bloqueados sem aviso prévio

A instituição financeira (banco, cartão, loja, etc) tem a obrigação de avisar por escrito e com antecedência ao consumidor, que seu cartão ou cheque será bloqueado.

Se isto não acontecer e o consumidor passar por uma situação vergonhosa em não poder fazer uma compra ou pagar uma conta em razão do seu crédito estar bloqueado, pode exigir na justiça reparação pelos danos morais causados.

11. Protesto indevido

Infelizmente, a prática de protestar títulos (faturas, duplicatas e notas promissórias) “frios” (que não tem origem de mercadoria vendida ou serviço prestado, ou que não corresponda a mercadoria vendida ou serviço prestado em quantidade ou qualidade), é uma prática bem comum.

Portanto, a empresa, lança um título sem que o consumidor saiba, pois não fez a compra de um produto ou contratou um serviço (o que é considerado fraude), apenas para negociá-lo (vende-lo com deságio) e este título, por não ser pago, é levado a protesto.

Com o protesto, normalmente o nome e o CPF do consumidor, que foi incluído no título, também acaba parando no SPC, causando restrição de crédito.

Neste caso, o consumidor tem direito de entrar na justiça alegando a fraude por protesto de título “frio” e pedindo indenização contra quem lançou o título e contra quem lhe protestou.

12. Desconto de cheques pós-datados antes da data

O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Portanto, não adianta colocar uma data futura (pós-datados) para desconto, porque o banco aceitará pagá-lo na data em que for apresentado, mesmo que seja bem antes da data constante do mesmo.

Todavia, se o cheque é a forma de pagamento pela compra de um produto ou contratação de um serviço e há documento informando as datas em que deverá ser depositado, como acontece nas compras parceladas, o estabelecimento comercial fica obrigado a depositá-lo nas datas que foram combinadas.

Se o depósito acontecer em data anterior e isto causar algum problema para o consumidor, como a devolução do cheque e a inclusão de seu nome no CCF (Cadastro de emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central) e na SERASA, certamente o consumidor pode buscar a justiça para fins de exigir a imediata retirada de seu nome dos registros negativos e pedir indenização por danos morais.

A dica, então, para garantir os seus direitos, é sempre for utilizar de cheques pós-datados, exija documentos (contrato, nota, etc) assinados pelo recebedor informando as datas que serão depositados. (isto pode ser feito, inclusive, no verso do cheque)

13. Protesto ou inclusão no SPC ou SERASA de dívidas (cheques, etc) após 5 anos

O prazo para prescrição do direito de cobrança de dívidas é de 5 anos (conforme o Código Civil Brasileiro).

Portanto, o credor tem o prazo de 5 anos para exigir a cobrança judicial de dívidas, a contar da data em que a dívida venceu (data em que deveria ter sido paga, mas não foi).

Se o credor, ou outra empresa (empresa de cobrança ou empresa que “comprou” os créditos), protestar a dívida ou incluir o nome do devedor no SPC e/ou SERASA, após este prazo de 5 anos, cabe ação judicial exigindo a imediata retirada, bem como indenização pelos danos morais.

Importante: A venda ou cessão da dívida para outra empresa não renova o prazo de 5 anos que só conta uma vez da data em que a dívida venceu!

[* Clique aqui e leia o artigo sobre o assunto](#)

14. Acusação indevida de furto e agressões em estabelecimentos comerciais

O estabelecimento comercial que acusar o consumidor de furto indevidamente, certamente estará lhe causando um enorme prejuízo da ordem moral, porquanto ferindo a sua honra.

A empresa é obrigada a provar sua acusação, se não provar e o consumidor tiver provas do ocorrido (testemunhas, boletim de ocorrência policial, etc) pode recorrer à justiça para exigir indenização por danos morais.

O mesmo ocorre quando o consumidor sofre agressões verbais ou físicas dentro do estabelecimento comercial (inclusive estacionamento), seja por funcionários da empresa ou por outras pessoas, como acontece seguidamente em casas noturnas, pois o estabelecimento tem a obrigação de zelar pela segurança e integridade física e moral de seus clientes.

15. Espera em fila de banco por longo período

Muitos estados e cidades têm leis sobre o tempo de espera nas filas dos bancos.

Neste caso, o consumidor que esperar além do tempo estipulado em lei, pode procurar a justiça para pedir indenização por danos morais, porque ninguém deve sofrer em esperar em pé por longo tempo para ser atendido, por única e exclusiva culpa do banco, que para fins de “contenção de despesas” não tem funcionários suficientes para atender seus clientes.

16. Extravio de bagagem

No caso de bagagem extraviada o passageiro deve fazer um levantamento (lista) de todos os itens que constavam na bagagem, bem como fazer um levantamento dos preços destes itens no mercado e exigir a indenização correspondente aos bens perdidos, além, é claro, da própria mala.

Se a bagagem estiver estragada ou aberta, tendo desaparecido pertences, o passageiro deve fazer um levantamento dos estragos e dos pertences desaparecidos.

Se dentro de dez dias a bagagem não for encontrada e devolvida ou a companhia aérea não indenizar seus prejuízos, o passageiro deve procurar a justiça para exigir indenização pelos prejuízos materiais e morais sofridos.

Você foi vítima de danos morais? Quer orientação de como agir? Procure um advogado de sua confiança, o Procon de sua cidade ou a Defensoria Pública (direto no Fórum de Justiça).

[Leia: STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido](#)

[* Leia notícias sobre danos morais, clicando aqui!](#)

(Fonte: Site [http://www.sosconsumidor.com.br, http://www.endividado.com.br/faq_det-7,27,228,dano-moral-que-e-dano-moral-e-quando-acontece-nas-relacoes-consumo.html](http://www.sosconsumidor.com.br,http://www.endividado.com.br/faq_det-7,27,228,dano-moral-que-e-dano-moral-e-quando-acontece-nas-relacoes-consumo.html))

6 - Venda casada

1. Venda Casada é Crime! VOCÊ PODE NEM PERCEBER, MAS MUITAS VEZES É ENGANADO! NÃO PERCA DINHEIRO À TOA!!! SAIBA COMO AS EMPRESAS ATUAM E DEFENDA-SE!

2. Quantas vezes, ao solicitar um cheque especial, aumento do limite dele ou outra forma de crédito pessoal, o gerente do banco condiciona a autorização à contratação de um seguro? Isso é ilegal! É VENDA CASADA, uma forma de vincular a compra de um produto ou serviço a outro. O Banco Central proíbe a prática, mas os bancos empurram o seguro goela abaixo Por lei, Venda Casada é crime!

3. O QUE DIZ A LEI: A Venda Casada é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC (art. 39, I), constituindo inclusive crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei n.º 8.137/90).

A Lei 8.137 / 90, artigo 5º, II, III tipificou essa prática como crime, com penas de detenção aos infratores que variam de 2 a 5 anos ou multa.

E a Lei 8.884 / 94, artigo 21º, XXIII, define a venda casada como infração de ordem econômica. A prática de venda casada configura-se sempre que alguém condicionar, subordinar ou sujeitar a venda de um bem ou utilização de um serviço à aquisição de outro bem ou ao uso de determinado serviço.

Pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8078 / 90, artigo 39º, “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

E pela Resolução do Banco Central nº 2878/01 (alterada pela nº 2892/01), Artº 17, “é vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços”.

4. E quando aparece na fatura do cartão de crédito um item “Seguro Perda e Roubo”... Você se lembra de alguém ter lhe ofertado tal seguro? Mas, como o valor do seguro é baixo, acabamos deixando por isso mesmo... Porém, somando pequenos valores de milhões de brasileiros, as empresas engordam suas receitas de forma ilícita! Típico caso de Venda Casada Venda Casada é crime - Denuncie ao PROCON de sua região! É o velho ditado: “De grão em grão...”

5. Concessionárias de Veículos ou Revendedoras obrigam a contratação de seguro de automóvel em empresas vinculadas a elas para liberação do veículo. Alguns dos produtos vinculados à Venda Casada Concessionária de energia vendendo seguro de residência ou empresa na conta de luz.

6. Vamos extinguir a VENDA CASADA. Para isso, temos que nos mobilizar e denunciar! Abertura de Conta Corrente Bancária ou Liberação do Capital de Giro com a obrigatoriedade de um seguro, principalmente de Vida e Residência. Grandes Magazines obrigam o consumidor a contratar seguros em troca de concessão de crédito ou cartões de crédito. Crédito Imobiliário ou Rural - só há a liberação do financiamento ou do crédito com a contratação do seguro imposto pela empresa. Contrato de

financiamento de máquinas e equipamentos – só há a liberação do financiamento com a contratação do seguro imposto pela empresa.

7. Outros produtos e serviços com Venda Casada Quando o cliente precisa de crédito no banco, também são empurrados: abertura de conta poupança, aquisição de cartão de crédito (quando já tem um, oferecem de diferente bandeira), inclusão de contas no sistema de débito automático, contratação de títulos de capitalização...

8. Em casamentos ou formaturas, muitas vezes, ao fechar negócio com o salão de festas X, a decoração ou a filmagem só pode ser feita pela empresa Y. Isso também é crime! Não apenas as empresas financeiras praticam Venda Casada CASADA, DEVE SER APENAS A NOIVA! VAMOS EXTINGUIR A VENDA CASADA. PARA ISSO, TEMOS QUE NOS MOBILIZAR E DENUNCIAR! SÓ ASSIM, NÓS CONSUMIDORES NÃO SEREMOS MAIS LESADOS! Denuncie ao PROCON de sua região.

(Fonte: <http://www.procon.sc.gov.br/index.php/orientacoes-ao-consumidor/290-venda-casada>, publicada em 10/09/2012)

7 - Fazer o devedor passar vergonha é crime

O credor tem todo o direito de protestar o título não pago, cadastrar o nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, como SPC, SERASA, etc, além, é claro, de ajuizar ação judicial para cobrar o valor devido.

Também é direito do credor de cobrar a dívida através de cartas, telefonemas e até cobradores.

Todavia, este direito de cobrança do credor vai até o limite do direito do devedor de não se sentir importunado desproporcionalmente ou constrangido.

Ligações a toda a hora, em qualquer lugar, com ameaças e linguajar deselegante são um abuso ao direito do devedor.

O credor também não pode ameaçar, coagir ou constranger o consumidor na cobrança de uma dívida, entrando em contato com vizinhos, parentes, amigos ou diretamente com o trabalho do devedor, falando com seus colegas ou chefe.

Este tipo de atitude é considerado crime pelo Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa."

Leia: - [Agiotas poderão responder por crime de tortura](#)

É comum os credores contratarem empresas de cobrança para ficarem “infernalizando” a vida do devedor, sem piedade, pois esta “técnica” é muito mais eficaz e barata do que entrar com processo na justiça cobrando a dívida.

Estas empresas de cobrança fazem ligações telefônicas várias vezes por dia, seja para o telefone residencial, celular, de vizinhos, de amigos, do trabalho.

Eles não têm o mínimo de respeito. Para eles não interessa a hora ou o dia. As ligações são feitas até na hora do almoço, na parte da noite ou nos fins de semana, perturbando o momento de descanso ou lazer do consumidor.

O consumidor não deve aceitar este tipo de abuso.

Primeiramente, deve fazer uma ocorrência policial, informando os fatos ocorridos, e os autores dos fatos, no caso a empresa de cobrança e o credor.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade de ambos, do credor e da empresa de cobrança, pelos danos causados ao consumidor. Mesmo assim, é importante fazer a ocorrência em nome das duas empresas.

Depois, com a ocorrência em mãos, deve procurar uma associação de defesa de consumidores ou um advogado de sua confiança para entrar com uma ação na justiça, na qual deverá ser informados os fatos ocorridos, sendo feito o pedido para que o juiz fixe uma multa diária acaso o credor ou a empresa de cobrança contratada por ele continue efetuando este tipo de cobranças abusivas e causando-lhe constrangimentos, bem como deve fazer o pedido de indenização pelos danos morais e materiais causados, se for o caso.

Nos casos de ligações para parentes, vizinhos, amigos e trabalho, é importante levar testemunhas que tenham atendido tais ligações para testemunharem sobre os fatos ocorridos e como a cobrança foi feita.

Nos casos de cobrança através de cobradores contratados que ao efetuarem a cobrança causaram constrangimento ao devedor, fazendo a cobrança através de “recados” deixados para vizinhos, amigos, parentes ou colegas de trabalho, no estilo “Avisa o fulano que estive aqui para cobrar aquele valor que ele deve pro beltrano” ou “Fala para aquele caloteiro do teu vizinho que se ele não pagar a dívida com o fulano...”, ou que fazem a cobrança de forma pública, na frente de outras pessoas, usando de coação, de ameaças, de palavras humilhantes ou de baixo calão, no intuito de fazer o devedor passar vexame, é importante ter testemunhas dos fatos ocorridos, para poder prova-los na frente do juiz.

Há casos em que o devedor acaba tendo problemas no trabalho e até mesmo perdendo o emprego por causa de cobranças indevidas. Nestes casos, é importante ter provas das ligações (faturas que poderão ser pedidas no processo para a companhia telefônica e testemunhas que atenderam os telefonemas), bem como prova de que os problemas no trabalho e a eventual perda do emprego se deram por causa das cobranças efetuadas.

No caso de perda de emprego, pode ser pedida indenização por dano material, ou seja, por todos os prejuízos econômicos que o devedor teve, bem como pelo dano moral causado em decorrência desta perda.

A empresa também não pode enviar ao consumidor nenhuma carta que demonstre, de forma explícita, que o documento se trata de cobrança de dívida. Nem mesmo no envelope pode constar o logotipo da empresa de cobrança.

As empresas cometem abusos porque os consumidores aceitam calados, não tomam nenhum tipo de atitude.

O consumidor deve conhecer e exigir seus direitos, assim estará também ajudando a combater os abusos cometidos diariamente por estas empresas.

Não fique calado, exerça seus direitos!

* Leia mais sobre cobranças abusivas:

- [- Clientes inadimplentes: Empresas não devem fazer cobranças em redes sociais](#)
- [- Cobranças sem excessos: lei veta constrangimento por empresas](#)
- [- Empresa de cobrança é condenada por constranger devedor](#)
- [- Cobranças de dívidas por telefone. Dicas do que fazer!](#)
- [- R\\$ 30 mil por constrangimento: Consumidores expostos ao ridículo durante o período de inadimplência podem receber indenização](#)
- [- Loja condenada por cobrar débito de forma vexatória, no trabalho de cliente](#)
- [- Empresa indenizará devedor por cobrança de dívida no local de trabalho](#)

* Leia também:

- [- Dívidas e mais dívidas... Dicas para você não entrar em desespero](#)
- [- Quais os bens não podem ser penhorados para pagar dívidas](#)
- [- Cobranças de dívidas por telefone. Dicas do que fazer!](#)
- [- Fazer o devedor passar vergonha é crime](#)
- [- Quanto tempo o nome fica cadastrado no SPC e SERASA?](#)

(Fonte: Site <http://www.SOSConsumidor.com.br> - 10/09/2012, <http://www.endividado.com.br/noticia-ler-11343,fazer-devedor-passar-vergonha-e-crime.html>)

8 - Varias apelações penais e cíveis, ementas - TRF e STF

[TRF2 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 200950010064642 RJ 2009.50.01...](#)

Data de Publicação: 29/06/2012

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ARTIGO 171 DO CP) . MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA. 1 A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos, com a demonstração de que a acusada celebrou um segundo contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento perante a Caixa Econômica Federal, através da ut...

Encontrado em: contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento perante a Caixa Econômica... quando da celebração do primeiro contrato de empréstimo consignado, objetivando...PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ARTIGO

[TJMS - Apelação Cível AC 14254 MS 2012.014254-9 \(TJMS\)](#)

Data de Publicação: 06/06/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EMPRÉSTIMO PESSOAL DESCONTADO EM FOLHA JUROS REMUNERATÓRIOS PERCENTUAL DEVE SER DE

ACORDO COM TABELA DO BANCO CENTRAL CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DECISÃO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DOMINANTE NESTA CORTE BEM COMO NA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO RECURSO PA...

Encontrado em: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EMPRÉSTIMO PESSOAL DESCONTADO EM FOLHA JUROS REMUNERATÓRIOS PERCENTUAL DEVE SER DE ACORDO COM TABELA DO BANCO CENTRAL CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DECISÃO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DOM...

[TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200550010001699 RJ 2005.50.01.000169...](#)

Data de Publicação: 20/07/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FIRMADO ENTRE A CEF E O AUTOR. ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA. 1. A Caixa Seguradora S/A é ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, sequer como litisconsórcio passivo necessário, uma vez que se é a CEF quem cobra o seguro da demandante, ainda que venha a repassar os valores àquela, é ela a responsável pelas sequelas jurídicas perante o autor/mutuário. Vale registrar que a obrigação pelo pagamento do seguro consta d...

Encontrado em: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FIRMADO ENTRE A CEF E O AUTOR. ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA. 1. A Caixa Seguradora S/A é... do seguro consta de contrato em que a seguradora não participou. 2. Deve ser

[TRF1 - APELAÇÃO CIVEL AC 3620 RO 0003620-30.2007.4.01.4100 \(T...](#)

Data de Publicação: 21/11/2012

Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO EFETUADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legi...

Encontrado em: PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTOS... DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora

[TRF1 - APELAÇÃO CIVEL AC 3620 RO 0003620-30.2007.4.01.4100 \(T...](#)

Data de Publicação: 21/11/2012

Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO EFETUADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legi...

Encontrado em: PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTOS... DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora

[TRF1 - APELAÇÃO CIVEL AC 3620 RO 0003620-30.2007.4.01.4100 \(T...](#)

Data de Publicação: 21/11/2012

Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO EFETUADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legi...

Encontrado em: PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTOS... DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora

[TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 3415 SP 0003415-63.2000.4.03.6113 \(TRF3\)](#)

Data de Publicação: 5 de Março de 2013

Ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO MÚTUO IMOBILIÁRIO. CDC ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ARTIGO 6º, INCISOS II, III E IV. INFORMAÇÕES SOBRE SITUAÇÃO DE MUTUÁRIO CONSTITUI-SE DIREITO BÁSICO. I O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes d...

Encontrado em:, e Nossa Caixa Nosso Banco S/A celebraram em 18/05/92 um contrato por Instrumento.... CEF. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO.... III Com relação à preliminar, arguida pelo Banco Nossa Caixa S/A, de que o BACEN

[STF - MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS HC 114327 BA...](#)

Data de Publicação: 03/08/2012

Ementa:. Processual penal militar. Habeas corpus. Estelionato -art. 251, do CPM. Recebimento da denúncia. Arguição de incompetência decidida pelo Juiz Auditor. Usurpação da competência do Conselho Permanente da Justiça Militar. Incompetência da Justiça Castrense para o julgamento da ação penal. Tema não examinado pelo STM. Supressão de instância. Plausibilidade jurídica das razões da impetração: Análise despcienda em sede liminar quando não demonstrado o periculum in mora. Liminar indeferida....

Encontrado em: e talões de cheque, ademais contratou empréstimo consignado em bilhete de pagametro..., contratou os serviços de MARÇO ANTONIA DA SILVA CARVALHO, a fim... CARVALHO, por sua vez, contratou o serviço de Charles (que não foi localizado) para

[TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2010208324 SE \(TJSE\)](#)

Data de Publicação: 11 de Junho de 2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE SINISTRO SEGURO DE VIDA ATRELADO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VENDA CASADA FALECIMENTO DO CONTRATANTE MORTE NATURAL NEGATIVA DE PAGAMENTO NAO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA CLÁUSULA ABUSIVA AUSÊNCIA DE DESTAQUE DESVANTAGEM EXAGERADA OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BENEFÍCIO DEVIDO PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISAO UNÂNIME. A cláusula in...

Encontrado em: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE SINISTRO SEGURO DE VIDA ATRELADO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VENDA CASADA FALECIMENTO DO CONTRATANTE MORTE NATURAL NEGATIVA DE PAGAMENTO NAO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA CLÁUSULA ABUSIVA AUSÊNCIA DE...

[TJAM - Agravo de Instrumento AI 20110028095 AM 2011.002809-5...](#)

Data de Publicação: 25/07/2012

Ementa: CONSTITUCIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUSIVIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MONOPÓLIO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART 273 DO CPC CONCESSÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A antecipação de tutela é o ato do juiz, por meio do qual adianta ao

postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, desde que haja prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança das...

Encontrado em: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUSIVIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO... a ilegalidade da cláusula do contrato de convênio que concede exclusividade de realização de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores por apenas

Agência para Divulgações Oficiais. Ligue Grátis, Envie sua Publicação.

[TJAM - Agravo de Instrumento AG 20110028095 AM 2011.002809-5...](#)

Data de Publicação: 25/07/2012

Ementa: CONSTITUCIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUSIVIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MONOPÓLIO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART 273 DO CPC CONCESSÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A antecipação de tutela é o ato do juiz, por meio do qual adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, desde que haja prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança das ale...

Encontrado em: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUSIVIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO... da cláusula do contrato de convênio que concede exclusividade de realização de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores por apenas

[STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR AC 3254 DF...](#)

Data de Publicação: 06/11/2012

Ementa:. Decisão: Cuidam os autos de Ação Cautelar Preparatória, com pedido de liminar, movida pelo Estado do Paraná em face da União, com o objetivo de determinar à Ré a suspensão da restrição constante no CAUC/SIAFI, impedindo, assim, que esta restrição ocasione prejuízo à celebração de convênios, repasses voluntários e contratação de empréstimos, até julgamento definitivo desta ação. No mérito, a parte autora requer a nulidade do ato administrativo consistente no apontamento do Autor no Cadastro...

Encontrado em: que está a impedir, por exemplo, a celebração de Contrato de Empréstimo e de Garantia... e contratação de empréstimos, até julgamento definitivo desta ação. No mérito... de Contas do Estado todas as receitas e despesas estaduais, resta consignada

[TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5925 SP 0005925-68.2004.4.03.6126 \(TRF3\)](#)

Data de Publicação: 4 de Setembro de 2012

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTA EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS. PEDIDO DE REPARAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DANO

MORAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONRA OBJETIVA NÃO AFETADA. TRATAMENTO VEXATÓRIO NA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXCESSO. RESPONSABILIDADE...

Encontrado em: O magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às... de inexistência de relação jurídica decorrente do contrato de abertura de conta... decorrente da abertura da conta nº. 1.027-5 na agência 1206 da Caixa Econômica Federal

[STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR AC 3299 DF...](#)

Data de Publicação: 07/02/2013

Ementa:. Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Amapá em desfavor da União, em que aquela primeira unidade federada pretende a suspensão dos efeitos de sua inscrição no Sistema SIAFI/CAUC/CADIN em razão de supostas inadimplências em 23 convênios celebrados com a Administração Federal por motivos como a não apresentação de documentação complr, a não execução total do objeto e a pendência na prestação de contas. O autor, preliminarmente, noticia q...

Encontrado em: de capital constantes de seu orçamento, bem como na celebração de contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, no valor de 1,4 bilhão de reais, destinado... condiciona a concessão do referido empréstimo "à evidência de que não apenas o ente

[TJPR - ACAO CAUTELAR AC 9503262 PR 950326-2 \(Decisão Monocr...](#)

Data de Publicação: 6 de Novembro de 2012

Ementa:. Decisão DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL.BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE CONCEDIDOS PELO JUIZ "A QUO".AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. TESE ULTRAPASSADA (SÚMULA 293, DO STJ).CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, DADA A NATUREZA COMPLEXA DO CONTRATO.ENTENDIMENTO DOMINANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIM...

Encontrado em: DO VRG.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. TESE ULTRAPASSADA (SÚMULA 293... advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, na Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento, ajuizada contra BANCO ITAULEASING S/A. Em suas razões recursais

[TJPR - APELACAO CIVEL AC 9503262 PR 950326-2 \(Decisão Monocr...](#)

Data de Publicação: 6 de Novembro de 2012

Ementa:. Decisão DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL.BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE CONCEDIDOS PELO JUIZ "A QUO".AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.PAGAMENTO

ANTECIPADO DO VRG.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. TESE ULTRAPASSADA (SÚMULA 293, DO STJ).CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, DADA A NATUREZA COMPLEXA DO CONTRATO.ENTENDIMENTO DOMINANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIM...

Encontrado em: DO VRG.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. TESE ULTRAPASSADA (SÚMULA 293... advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, na Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento, ajuizada contra BANCO ITAULEASING S/A. Em suas razões recursais

[TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 12593 SP 0012593-41.2001.4.03.6100...](#)

Data de Publicação: 18 de Dezembro de 2012

Ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ANATOCISMO. TABELA PRICE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORREÇÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FCVS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70 /66. I Os agravos em exame não reúnem condições de acó...

Encontrado em: SALARIAL. ANATOCISMO. TABELA PRICE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORREÇÃO PELA CATEGORIA... Victoratto e sua cônjuge Herminia Basse Victoratto celebraram em 17/07/1987, um Contrato..., vigente no dia do aniversário do contrato, com cobertura do Fundo de Compensação

[TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 9342558 PR 934255-8 \(Deci...](#)

Data de Publicação: 21 de Agosto de 2012

Ementa:. Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. RETENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO A QUANTUM NÃO SUPERIOR A 30%, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. VALOR ADEQUADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS ATENDIDOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO...

Encontrado em: em que a sua retenção parcial é autorizada (empréstimo consignado em folha, limitado a 30... pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática... EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL

[TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 8713239 PR 871323-9 \(Deci...](#)

Data de Publicação: 10 de Setembro de 2012

Ementa:. Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC MULTA COMINATÓRIA ARTIGO 461, DO CPC VALOR FIXADO A FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXCEPCIONAL DILAÇÃO...

Encontrado em:, ao se dirigir à Caixa Econômica Federal para efetuar um empréstimo consignado, foi... com a requerida, tampouco contraiu empréstimo ou utilizou cartão de crédito..., até prova em contrário, de que houve fraude na contratação junto a ré

[TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 9757477 PR 975747-7 \(Deci...](#)

Data de Publicação: 26 de Outubro de 2012

Ementa:. Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COOPERATIVA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA PROVADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 215-TJ/PR que, em autos de Embargos à Execução, determinou a inversão do ônus...

Encontrado em: e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção... Carlos Xavier Unânime J. 15.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Agência para Divulgações Oficiais. Ligue Grátis, Envie sua Publicação.

[TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 9757477 PR 975747-7 \(Deci...](#)

Data de Publicação: 26 de Outubro de 2012

Ementa:. Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COOPERATIVA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA PROVADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 215-TJ/PR que, em autos de Embargos à Execução, determinou a inversão do ônus...

Encontrado em: e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção... Carlos Xavier Unânime J. 15.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

[TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 9869190 PR 986919-0 \(Deci...](#)

Data de Publicação: 28 de Novembro de 2012

Ementa:. Decisão DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.TUTELA ANTECIPADA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO.MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA.DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Vistos etc. I A autora,...

Encontrado em: DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.TUTELA ANTECIPADA. CADASTROS... em sua posse, na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação... dos valores incontroversos, já que não há óbice na cumulação da consignação

[TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 9147088 PR 914708-8 \(Deci...](#)

Data de Publicação: 19 de Junho de 2012

Ementa:. Decisão PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. No arrendamento mercantil,...

Encontrado em: ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando... que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas... Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO

[TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 9158556 PR 915855-6 \(Deci...](#)

Data de Publicação: 19 de Junho de 2012

Ementa:. Decisão PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. No arrendamento mercantil,...

Encontrado em: de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando... pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez... sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

[TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 9176612 PR 917661-2 \(Deci...](#)

Data de Publicação: 19 de Junho de 2012

Ementa:. Decisão PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilida...

Encontrado em: pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez... de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO.... Decisão PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

(Fonte:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CONTRATO+DE+EMPR%C3%89STIMO+CONSIGNA%C3%87%C3%83O+CAIXA&s=jurisprudencia&l=365dias&p=3>)

9 - Falsidades na formulação de contratos de empréstimos e de financiamentos ao consumidor para aquisição da propriedade de bens

Marco Antonio Bubniak

Resumo: Busca-se, neste artigo, compreender, de melhor modo as formas de falsidade documentais que surgem nos contratos de financiamentos ao consumidor para aquisição da propriedade de bens, demonstrando-se de forma clara e simples como elas acontecem e, se forem detectadas podem provocar a anulabilidade dos contratos, podendo resultar na resolução da lide.

Palavras-chave: Consumidor. Contratos de Financiamento. Prova Pericial. Falsidade Documental.

Sumário: 1. Introdução. 2. Consumidor. 3. Contratos de empréstimos e de financiamento ao consumidor para a aquisição da propriedade de bens. 4. As formas de falsidade documental e suas implicações jurídicas nos contratos de empréstimos e de financiamento ao consumidor para a aquisição da propriedade de bens. 5. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Um contrato de financiamento ou de empréstimo para a aquisição da propriedade de bens quando caracterizado como eivado de vício pode ser anulado e para que isto aconteça se faz necessária, entre outras formas, a detecção de algum mecanismo de falsidade nele contido, como por exemplo, a inautenticidade de

assinatura lançada no seu bojo, o que pode implicar que na sua resolução pode resultar em perdas e danos e, inclusive, em dano moral.

Há variadas situações onde se discutem contratos com indícios de falsidade, sejam eles pela aposição de assinatura falsa, lançamento de assinatura em situação posterior à de preenchimento do contrato ou até mesmo a produção de documento falso, que ao final do processo resultam em decisões judiciais que acompanham o resultado pericial, e outras não, ou seja, em algumas a decisão judicial acompanha o resultado da prova produzida que demonstra a falsidade encontrada, e em outras não.

Os contratos com vícios de nulidade relativos à sua falsidade podem ser levantados por prova pericial, demonstrando-se uma das seguintes formas de falsidade:

- a) a falsidade documental;
- b) a falsificação documental por aposição de assinatura inautêntica;
- c) a falsificação documental pelo preenchimento de dados lançados posteriormente ao ato de aposição de assinatura.

Nos dias atuais muitos dos contratos formalizados pelos contratantes apresentam indícios de falsidade, seja do próprio documento que os representam ou das assinaturas sobre eles lançadas, cujas características muitas vezes são discutidas na esfera judicial e, ainda, por vezes são resolvidas sem a interferência da justiça.

Ocorre, que quando se chega à discussão judicial, em inúmeros casos a solução do litígio não acompanha o que define o exame pericial, prejudicando sensivelmente um dos contratantes, que deveria ser o beneficiado e, porém, não o é, em face de que o julgador para a sua sentença não necessariamente deverá estar adstrito à prova pericial, mas sim ao conjunto probante.

A demonstração pericial da autenticidade ou falsidade de um contrato pode implicar na sua anulação, gerando obrigações ao contratante fraudador, que poderá ser responsabilizado pelos danos causados ao contratante que sofreu a fraude.

Além da possibilidade de poder ser responsabilizado pelos danos causados à parte, o contratante que agiu de má fé fraudando um contrato poderá sofrer sanção na esfera penal, por falsificação de documento público ou particular, como também na esfera administrativa, caso seja servidor público, que pode implicar em sua suspensão, demissão simples ou qualificada, dependendo do grau da falta cometida. Por isto, a demonstração da fraude documental de contratos é de extrema importância para que se possa definir a existência ou não da respectiva fraude e proporcionar elementos fundamentais ao julgador para a solução de um litígio.

1. Consumidor

Consumidores, por definição, somos todos nós, o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas.

Porém, somos o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos.

Ada Pellegrini Grinover^[1]:

“O conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como

destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao entendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade comercial.”

Assim, tem-se que consumidor é qualquer indivíduo que frui ou se utiliza de bens e serviços, encarando-o, também, como o indivíduo sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizarem os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo.

A lei sueca de proteção ao consumidor, de 1973, o conceitua como “a pessoa privada que compra de um comerciante uma mercadoria, principalmente destinada ao seu uso privado e que é vendida no âmbito da atividade profissional do comerciante”.

Já a do México, de 1976, diz que “consumidor é quem contrata, para sua utilização, a aquisição, uso ou desfrute, de bens ou a prestação de um serviço.

Porém, não há como escapar da conceituação de consumidor como um dos partícipes da “relação de consumo”, ou seja, relações do tratar desigualmente pessoas desiguais, levando-se em conta que o consumidor está em situação de manifesta inferioridade ante o fornecedor de bens e serviços.

Novamente, tem-se dos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover^[2]:

“O traço marcante da conceituação de ‘consumidor’, no nosso entender, está na perspectiva que se deve adotar, ou seja, no sentido de se considerar como vulnerável (...).”

Por sua vez, esclarece Ricardo Cunha Chimenti^[3]:

“A Lei n.º 8.078/90, que dispõe sobre a matéria, define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que de pessoas indetermináveis, que participe das relações de consumo, assim como as vítimas que tenham experimentado lesão em razão de anterior relação de consumo.”

Dos estudos, nota-se que o legislador brasileiro tem uma definição objetiva de consumidor, vez que o art. 2º do Código afirma expressamente que consumidor “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Define, também, que os consumidores desfavorecidos (ou pobres) podem ser chamados de hipossuficientes.

Assim, a jurisprudência brasileira discute a vulnerabilidade da pessoa frente aos fornecedores de serviços essenciais, como monopólios naturais, como a água e a energia elétrica.

Colhe-se das palavras de Claudia Lima Marques^[4]:

“No caso da água, o STJ já reconheceu como vulneráveis mesmo empresas que utilizam estes serviços essenciais como insumo. No caso da energia elétrica, o STJ criou toda uma nova teoria de finalismo aprofundado, justamente para valorar mais a vulnerabilidade e a destinação final fático-social destes produtos essenciais, afirmando que ‘a pessoa jurídica com fins lucrativos caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela recorrente com o intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva. Todavia, cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a

aplicação das normas do CDC. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas como exceção e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor’ (STJ, 4ª T. REsp 661145/ES, rel. Min. Jorge Scartezini, h. 22.05.2005). No caso da telefonia, empresa fornecedora de acesso a internet não foi considerada vulnerável e o caso foi regulado pelo direito comum. Como se observa, a chave da justiça na aplicação do CDC é, justamente, o exame trabalhado e profundo da noção de vulnerabilidade, in abstracto e in concreto.”

Hoje em dia, o direito e a sociedade estão valorizando cada vez mais a vulnerabilidade informacional das pessoas físicas consumidores, em especial em produtos e serviços alimentícios e que afetam diretamente a saúde dos consumidores.

O direito do consumidor está enquadrado nos Direitos Humanos de terceira geração, ou seja, aqueles marcados pela alteração da sociedade, por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico).

Tal direito é uma ferramenta necessária à proteção das mais legítimas necessidades da pessoa humana que, inserida no contexto de uma civilização pós-moderna, exerce cotidianamente o papel de consumidora (adquirente, usuária) dos produtos e serviços no mercado globalizado.

Sem dúvida, foi a Constituição portuguesa de 1976 que, de maneira pioneira, acolheu diversas normas de proteção aos consumidores. Essa realidade reflete, acima de tudo, a recente preocupação do Estado com os problemas da sociedade de massa, especialmente a partir do Estado Social de Direito.

A Constituição espanhola, na mesma linha, buscando inspiração nas disposições da portuguesa, também de modo amplo, estabeleceu a proteção dos consumidores.

Influenciada por ambas (portuguesa e espanhola), a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu regras protetivas para o consumidor, destacando os seguintes dispositivos legais:

“Art. 5º, XXXII: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

“Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. (grifei)

“Art. 129: São funções do Ministério Público: (...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (grifei)

“Art. 150, § 5º: A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”.

“Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V – a defesa do consumidor.” [5]

Acerca deste assunto, tem-se os ensinamentos de Pedro Lenza[6]:

“Em relação à previsão contida na CF/88, tem-se que a inserção do direito do consumidor nos direitos fundamentais erigiu os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais.

Conjugando essa previsão à do art. 170, V que eleva a defesa do consumidor à condição de princípio de ordem econômica, tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista.

Isso, naturalmente, abre larga brecha na economia de mercado, que se esteia, em boa parte, na liberdade de consumo, que é a outra face da liberdade do tráfico mercantil fundada na pretensa lei da oferta e da procura.”

O art. 1º do Código de Defesa do Consumidor mostra que a sua origem e base está na Constituição Federal, possuindo normas cogentes e de interesse social, com a atuação do Ministério Público como fiscal da lei.

Por sua vez, o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal traz a defesa do consumidor como garantia fundamental de todo cidadão, sendo uma cláusula pétreia, não podendo, assim, ser excluída.

Para demonstrar ainda mais a preocupação do legislador com a defesa do consumidor, ele incluiu novamente esta proteção no capítulo da ordem econômica, em seu art. 170 V, visando assegurar a justiça social perante a existência digna do cidadão.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina^[7]:

“O direito do consumidor não é, propriamente, um princípio de ordenação econômica, mais sim a ênfase da necessidade de se proteger o consumidor contra abusos.

Liga-se este princípio à norma do art. 5º, XXXII, que manda o Estado promover a defesa do consumidor.”

Assim, tem-se que a defesa do consumidor é um direito humano fundamental da Constituição de 1988, bem como um dos princípios gerais da atividade econômica.

No mais, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, implementou-se o desígnio constitucional de se extirparem os danos causados aos consumidores.

Ante o exposto, pode-se dizer que a fonte de inspiração do Código de Defesa do Consumidor veio por determinação da Constituição Federal sendo uma espécie de complemento a ela, sendo que tal direito foi incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais, mostrando a sua importância.

O contrato é negócio jurídico bilateral e por ter esta forma de bilateralidade exige para a sua formalização o consentimento das partes, pressupondo, ainda, a necessidade de estar em conformidade com a ordem legal, de forma que se não houver respeito a esta legalidade não pode resultar na criação de direitos para as partes, tratando-se de acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.^[8]

O contrato, assim, é peça jurídica que dá constituição a determinada espécie de negócio jurídico, que depende para a sua formação da vontade das partes, de forma que é ato que regulamenta interesses privados, apresentado-se como uma norma que é estabelecida pelas partes, sendo uma auto-regulamentação de interesses particulares que é reconhecido pela ordem jurídica, que proporciona força criativa para estabelecimento dos contratos, com a finalidade de adquirir, modificar ou extinguir direitos patrimoniais.^[9]

Na Roma antiga a celebração dos contratos era realizada sem grandes dificuldades e embaraços, muito embora houvesse um rigor formal para a sua formalização.^[10]

Posteriormente houve a generalização do contrato, em razão do desenvolvimento das atividades sociais, de forma que na vida moderna o contrato é visto como fator que proporciona a subsistência de toda a gente, resultando que se ele não existisse haveria a

regressão do indivíduo e a atividade do homem estaria limitada aos momentos primários.[\[11\]](#)

O contrato, assim, possui função econômica, mas também, apresenta uma função educativa, pois aproxima os homens reduzindo as suas diferenças, vez que quando duas pessoas formalizam um contrato, mesmo que não se estimem, respeitam-se, além de possuir a função social de proporcionar uma afirmação maior da individualidade humana, de forma que há uma espécie de projeção da personalidade de quem contrata, onde o contratante tem consciência dos seus direitos e deveres em sua concepção abstrata.[\[12\]](#)

O contrato por ser um negócio jurídico, requer para que seja válido, respeito aos requisitos expressos no artigo 104 do Código Civil que prescreve que o negócio jurídico só será válido se for celebrado por agente capaz, devendo o objeto a ser negociado, por sua vez, ser lícito, possível, determinado ou determinável, além de que para a sua formalização o contrato deve obedecer a forma que esteja prescrita pela lei ou não seja proibida pela mesma. Assim, para que um contrato seja válido deve apresentar requisitos subjetivos, objetivo e formais.[\[13\]](#)

Em relação à capacidade dos contratantes, mecanismos inseridos no Código Civil definem que para contratar as pessoas tem que atender os ditames dos artigos 3º e 4º que se referem à capacidade dos contratantes para o exercício dos atos da vida civil, sob pena dos contratos serem nulos ou poderem ser anulados, em razão do que estabelece o artigo 120 em sua primeira parte, o artigo 166, inciso I e o artigo 171, inciso I.[\[14\]](#)

Com relação ao objeto ser ele lícito significa que não pode ser contrário à lei, à moral, aos princípios da ordem pública e aos bons costumes, sendo, portanto, ilícitos e inválidos os negócios que favoreçam à prostituição, a compra e venda de coisa roubada, os jogos de azar.[\[15\]](#)

A possibilidade do objeto está relacionada com a suscetibilidade de realização, de forma que possa existir a possibilidade física ou jurídica de realização do negócio, isto é, a realização do negócio não pode contrariar leis físico-naturais, ir além das forças humanas ou pela inexistência do objeto.[\[16\]](#)

A determinabilidade do objeto relaciona-se com a certeza, porque a obrigação do devedor deve ser incidente sobre um objeto determinado, de forma que se o objeto for indeterminável o contrato será inválido, assim como seria pela ausência completa do objeto.[\[17\]](#)

Em princípio os contratos são celebrados pelo livre arbítrio das partes, porém, o requisito da validade formal implica que quando a lei impõe uma determinada forma para a execução do contrato, esta forma deve ser seguida sob pena de inexistência do contrato. [\[18\]](#)

Assim, se os requisitos de validade não forem observados, o contrato será anulado, porque ele é ineficaz, ou seja, não produzirá os efeitos que ele proclama.

Os contratos que estão submetidos às regras do código de defesa do consumidor são aqueles onde se estabelece uma relação entre o consumidor e o fornecedor de bens e serviços, de forma que o Código de Defesa do Consumidor só se aplica se na relação contratual estiver presente um consumidor e um fornecedor de produtos ou serviços.[\[19\]](#)

Consumidor, do que se extrai do parágrafo 2º e único do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que venha a adquirir ou utilizar determinado produto ou serviço como destinatário final, bem como, a coletividade de pessoas, mesmo que não possam ser determinadas, que façam parte nas relações de consumo nos contratos

Fornecedor, por sua vez, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor trata-se de toda pessoa física ou jurídica, seja ela pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como todos os entes despersonalizados que pratiquem atividades relacionadas à produção, à montagem, à criação, à construção, à transformação, à importação, à exportação, à distribuição ou à comercialização de produtos ou de prestação de serviços, compreendendo entre serviços as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e de seguro.[\[20\]](#)

O Código de Defesa do Consumidor não exclui nenhum tipo de pessoa jurídica, buscando atingir todo e qualquer modelo, bem como o ente despersonalizado onde se enquadram as pessoas jurídicas de fato que, sem constituir uma pessoa jurídica, desenvolvem, de fato, atividade industrial, comercial, de prestação de serviços, entre outras, como a atividade de camelô, considerando, ainda, como estando dentro do conceito de pessoa física o profissional liberal e aquela pessoa que desenvolve atividade eventual ou rotineira de venda de produtos.[\[21\]](#)

Bancos são caracterizados como sendo empresas comerciais que realizam a mobilização do crédito, mediante o recebimento de depósitos de capitais de terceiros, como também, fazem empréstimos aos que necessitam de capital, de forma que as operações bancárias são consideradas como operações comerciais, podendo tais operações serem consideradas como contratos por haver acordo de vontades entre as partes, criando obrigações recíprocas.[\[22\]](#)

O artigo 17 da Lei nº 4595/64 define bancos como sendo pessoas jurídicas, públicas ou privadas que têm com atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de recursos de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, bem como fazer a custódia de valor de propriedade de terceiros.[\[23\]](#)

Os contratos bancários são operações bancárias cujos serviços estão contidos no Código de Defesa do Consumidor, desde que tais operações constituam relações jurídicas de consumo. Os serviços estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor se encontram expressos no parágrafo 2º do artigo 3º, onde entre eles está o de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.[\[24\]](#)

As operações bancárias são do tipo: fundamentais e acessórias. Nas operações fundamentais estão compreendidas as de intermediação do crédito, onde se verifica o recolhimento do dinheiro de uns e a concessão de dinheiros para outros. Estas operações de intermediação de crédito se dividem em passivas e ativas, de forma que nas operações passivas, caracterizadas pelos depósitos, pelas contas correntes e pelo redesconto, o banco procura arrecadar fundos de maneira que há ônus e obrigações para o banco, pois ele se torna devedor para com o cliente. Já nas operações de intermediação de crédito consideradas como ativas, caracterizadas, o banco visa se tornar credor do cliente promovendo, entre outras operações, as de empréstimos e de financiamentos.[\[25\]](#)

Importa ressaltar que nos contratos realizados por bancos, o fator finalidade é preceito fundamental para o estabelecimento de relações jurídicas de consumo, ou seja,

no caso de contratos bancários deve haver uma relação de consumo para que se possa aplicar os dispositivos constantes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no caso de um empréstimo em dinheiro realizado, haverá uma relação de consumo se a pessoa tomar o empréstimo com a finalidade de utilização pessoal, como destinatário final, se, porém, tomar o dinheiro emprestado para repassar a aluguel, a relação de consumo inexistirá e, conseqüentemente, não há que se falar em aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.[\[26\]](#) (ADA, p. 527)

4. As formas de falsidade documental e suas implicações jurídicas na resolução dos contratos de empréstimos e de financiamento ao consumidor para a aquisição da propriedade de bens

A prova pericial é de extrema relevância e de fundamental importância para se fazer prova da falsidade ou não de um documento contratual, atestando-se a autenticidade ou falsidade do contrato em si, de seu conteúdo e da assinatura do autor sobre ele lançada.

O Código Civil, o Código Processual Civil, o Código de Processo Penal, bem como o Código de Defesa do Consumidor se reportam sobre a prova pericial em seus textos, dedicando capítulo especial no que tange à sua produção.

A prova pericial serve para se provar um fato que dependa de conhecimento especial, não basta a inspeção do magistrado, ou a fotografia, ou a moldagem, pois estes dois últimos, por vezes, integram o laudo propriamente dito.[\[27\]](#)

A produção da prova pericial pode ser realizada em determinados acontecimentos, que por sua natureza ou por sua circunstância, ofereçam dificuldade de compreensão, por razões de sua dinâmica, de possíveis fatores causais ou de prováveis desdobramentos futuros. Ela tem a vantagem de proporcionar ao julgador um conhecimento profícuo sobre algo que não teria como compreender, de forma a ter elementos suficientes para dar uma solução justa para a causa que examina.[\[28\]](#)

A prova, na maioria dos casos, é fator fundamental e preponderante em uma discussão administrativa ou jurídica, e através dela se pode definir o resultado de um processo litigioso, por uma de suas formas, isto é, pela confissão, pelo depoimento pessoal, através do interrogatório informal, por meio da prova testemunhal, pela inspeção judicial, ou, ainda, por meio da prova documental e da perícia.

A prova no entender de Pontes de Miranda[\[29\]](#) refere-se a fatos, no entanto é preciso que os fatos jurídicos sejam provados para que seus efeitos, no tempo e no espaço, se tenham como existentes.

Dentre as formas de prova, a documental vem ocupando grande destaque nos dias atuais para a resolução de litígios inter-partes, vez que um documento escrito que se ache revestido das formalidades legais, e tenha sido atestada a sua originalidade e idoneidade, serve como elemento garantidor, na maioria das vezes, e definitivo para a solução de determinado caso.

Theodoro Junior[\[30\]](#) assenta que quando a prova se relaciona com documento, sendo tal documento autêntico ele é de vital importância para ser levada em consideração em uma lide, pois ela goza de enorme prestígio, em virtude da grande força de convencimento que apresenta.

Pereira[\[31\]](#) afirma que a prova documental é a mais nobre das provas, pois pela via escrita há perpetuação do ato, de forma que um documento revestido desta forma

enuncia uma declaração de vontade de maneira que esta declaração de vontade se presume como verdadeira em relação aos signatários, bem como as declarações que se acham constantes nos documentos assim expressos.

A prova documental é fator importante para o esclarecimento de fato que a envolva, principalmente no que tange aos contratos firmados pelas partes, os quais podem estar revestidos de autenticidade, porém, contendo vício quanto ao lançamento das assinaturas apostas sobre o mesmo, ou, ainda, apresentando o lançamento de assinaturas apostas anteriormente aos seus preenchimentos, ou, também, o próprio documento se revestir de inautenticidade.

Um contrato escrito é composto de um determinado contexto, que expressa uma declaração de vontade, contendo assinatura que lhe dá autenticidade.[\[32\]](#)

O documento passa a ser idôneo quando a declaração é verdadeira e a assinatura autêntica e, uma vez estabelecida a autenticidade do documento, será o mesmo presumido como verdadeiro, como também, o conteúdo nele contido.[\[33\]](#)

Por, outro lado, pode um documento apresentar-se, no todo ou em parte com caracteres de falsidade, é o caso, por exemplo, de um contrato escrito onde os lançamentos gráficos como a assinatura não são do autor, ou, ainda a assinatura é pertinente ao punho escrevente do autor, porém, foi lançada em situação anterior àquela de lançamento dos dizeres do contrato, ou ainda, o documento é totalmente falso, incluído a assinatura do autor sobre ele lançada.

Atestando-se que o documento seja verdadeiro, mesmo que tenha sofrido alguma alteração no seu contexto, permanecerá como verdadeiro aquilo que não sofreu alteração.

Nesta linha Pontes de Miranda, explicita que na parte onde um documento não foi atingido pela declaração de falsidade, ele é verdadeiro permanecendo a fé correspondente e a sua eficácia como prova.[\[34\]](#)

Porém, é necessário se ressaltar que a autenticidade de um documento só ocorre quando se tem certeza que a assinatura lançada sobre o mesmo ou sua origem seja verdadeira, ou seja, um documento é revestido de idoneidade se a declaração nele contida é verdadeira e a assinatura sobre ele aposta é autêntica.[\[35\]](#)

No entanto, para que um documento particular, como é o caso de contrato, produza eficácia probatória, há necessidade de que haja prova de ter sido assinado pelo autor.[\[36\]](#)

Documentos particulares são os documentos elaborados pelos próprios interessados escritos por meios manuscritos em sua totalidade, ou escritos por meios datilográficos, mecanográficos ou eletrônicos, com aposição de assinatura manuscrita devendo ser feita pela própria mão do agente, ou de seu representante voluntário, legal ou judicial, que faz o lançamento de sua assinatura.[\[37\]](#)

Os códigos de processo civil e processo penal em capítulos especiais tratam da produção da prova, suas formas de realização e seu valor probante em relação aos casos em que são realizadas e/ou solicitadas.

O termo prova é originário do latim probatio significando ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação, do qual deriva o verbo provar que significa verificar, aprovar, estar satisfeito com algo, possuindo,

basicamente, os sentidos de: ato de provar, meio de provar e resultado da ação de provar.[\[38\]](#)

A produção da prova pericial é de extrema importância, em determinados casos, para se chegar a um resultado sobre determinado assunto objeto de discussão entre partes.

No que se refere aos contratos empresariais de financiamento ao consumidor é de vital importância determinar a sua autenticidade ou falsidade naqueles casos em que se contesta a falsidade do documento.

Os códigos estabelecem regras para a realização de provas relacionadas à falsidade documental, porém a valoração da prova produzida será dada pelo magistrado que a aprecia, podendo, ou não, levá-la em consideração no processo que analisa.

Fazendo-se a análise do Código Civil verifica-se que a referida legislação não apresenta um tópico específico no que se refere à produção da prova pericial, o que foi deixado para o Código de Processo Civil, no que concerne às relações civis.

O que o referido Código se reporta em questão à prova pericial o faz de forma esparsa como quando trata da invalidade do negócio jurídico, em seus artigos 166 a 184 e, também, quando menciona sobre os atos jurídicos ilícitos em seu art. 185.

A afirmação contida no inciso IV, do art. 166, em sua primeira parte direciona que os atos jurídicos ilícitos são nulos de direito, assim, caso seja constatada a fraude em um contrato empresarial, o referido contrato será produto de um ato jurídico ilícito, sendo, portanto, nulo, conforme determina o preceito contido no referido código.

Assim, um documento só poderá ser considerado como tendo sido produzido licitamente se estiver revestido de veracidade em seu conteúdo.

Tal premissa é referendada pelo dizer de Theodoro Júnior[\[39\]](#) que expressa que um documento passa a ser idôneo quando a declaração nele expressa é verdadeira e a assinatura sobre ele lançada seja autêntica, de forma que estabelecida a autenticidade do documento, será o mesmo presumido como verdadeiro, como também, o conteúdo nele contido.

Prevê, também, o Código Civil, em seu art. 145, que os negócios jurídicos são anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Desta forma, aquele que age de má-fé, falsificando um contrato empresarial colocando assinatura não verdadeira estará agindo com dolo, de forma que provada a falsidade da assinatura estará caracterizado o dolo e por via de consequência o contrato deve ser anulado.

Fiuzza ensina que perícia se relaciona a exame e a vistoria que estão expressas no Código de Processo Civil, sendo que o exame é a apreciação de alguma coisa, que é feito por meio de peritos, de forma a proporcionar esclarecimento em juízo, sendo exemplo o exame de livro, bem como o exame grafotécnico.[\[40\]](#)

O art. 219 do mesmo diploma legal refere que:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Párrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las”.[\[41\]](#)

Fiuza assevera que as declarações enunciativas são aquelas relativas às enunciações, as quais podem ter relação direta com a disposição ou serem alheias a ela, havendo presunção de veracidade das declarações enunciativas diretas que tiverem relação com as disposições principais e das declarações enunciativas constantes de documento assinado, relativamente aos signatários, de forma que o documento público ou particular assinado estabelece a presunção *juris tantum* de que as declarações dispositivas – aquelas que aludem aos elementos essenciais do ato negocial – ou enunciativas diretas nele contidas são verídicas em relação às pessoas que o assinaram.[\[42\]](#)

No art. 221, há referência sobre documento particular feito e assinado por quem esteja na livre disposição de seus bens, onde se expressa que a feitura e assinatura de documento assim exposto faz prova das obrigações convencionais de qualquer valor.

“Art.221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal”.[\[43\]](#)

Quanto ao documento particular Fiuza explica que o instrumento particular além de dar existência ao ato negocial serve-lhe de prova, possuindo portanto, força probante do contrato entre as partes, sendo que, para valer contra terceiro que não tenha participado do ato, o documento particular deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, o qual autenticará o seu conteúdo.[\[44\]](#)

O Código de Processo Civil determina os mecanismos para a produção da prova pericial. Para o Código prova pericial é a que se constitui em exame, vistoria ou avaliação.

Fiuza esclarece que exame é a apreciação de alguma coisa, que é feito por meio de peritos, de forma a proporcionar esclarecimento em juízo, sendo exemplo o exame de livro, bem como o exame grafotécnico.[\[45\]](#)

O artigo 434 se reporta sobre a autenticidade ou falsidade de documento, informando em seu parágrafo único sobre o exame de autenticidade da letra e firma, em que o perito poderá se valer para efeitos de comparação de documentos que existirem em repartições públicas, como os cartões de assinaturas que se mantêm em cartórios, e na falta de tais documentos poderá requerer ao juiz autorização para proceder a colheita de material gráfico da pessoa que supostamente se desconfia ser o autor dos lançamentos gráficos.[\[46\]](#)

Sobre tal fato a jurisprudência ensina que não seja possível fazer perícia em cópia xerográfica para se apurar autenticidade ou falsidade de assinatura lançada em documento original. (AC. Unânime da 3ª Câmara do TARS de 13.04.88, na Apelação nº 188.018.238, Relator Juiz Ivo Gabriel da Cunha; JTARS 66/404).[\[47\]](#)

Marcatto refere que, em princípio deve se dar prioridade a padrões gráficos anteriores à perícia, que foram produzidos de forma espontânea e sem qualquer preocupação de fazer prova para investigação particular.[\[48\]](#)

Sobre a prova relacionada a documento particular o Código de Processo Civil faz referência em seus artigos 368, 370, 371, 372, 387, 388 e 389.

Com relação ao artigo 368 se expressa que as declarações que estiverem lançadas em documento particular que esteja escrito e assinado por uma parte são presumidas como sendo verdadeiras em relação à parte que lançou a escrita e assinou o documento.

Marcatto ensina que a assinatura é constituída pelo lançamento de próprio punho e sinais gráficos que são peculiares a cada pessoa, e de forma exclusiva confirma a sua identidade.[\[49\]](#)

O artigo 371 delimita que reputa-se como sendo autor do documento particular aquele que tenha feito e assinado o documento (inciso I), como também, aquele que simplesmente pede ou dá ordem para que se confeccione determinado documento (inciso II), determinando os seus termos e depois o assina.[\[50\]](#)

O art. 372 relaciona-se à alegação sobre a autenticidade ou não de assinatura aposta em documento particular, bem como a veracidade do contexto nele expresso, em que se presume como verdadeiro em razão do silêncio da parte no prazo delimitado pela lei que é de dez dias, conforme expressa o art. 390 do referido diploma legal. Uma vez contestada a assinatura do documento particular a fé que se possui sobre ele é cessada, o que independe de qualquer argüição de falsidade, cabendo à parte que o produziu fazer prova da veracidade.[\[51\]](#)

O art. 387 faz referência sobre a cessação da fé de documento público ou particular, desde que a falsidade do mesmo seja declarada judicialmente, onde tal falsidade consiste na formação de documento que se considere como não verdadeiro, ou que apresenta alteração no seu conteúdo de forma a expressar inverdade.[\[52\]](#)

Assim o documento pode ser falso no todo ou em parte de forma que em documento considerado como verdadeiro a fé subsistirá naquilo que não for atingido pela declaração de falsidade, tendo eficácia probatória.[\[53\]](#)

A falsidade pode ser material ou ideológica. Na falsidade material a deturpação se relaciona ao próprio documento como coisa e a falsidade ideológica se refere ao conteúdo do documento, o que ele representa em relação aos fatos que contém, de forma que na falsidade material a falsidade se relaciona com a própria formação do documento e na falsidade ideológica o documento é verdadeiro, porém, os dados nele contidos são inverdades.[\[54\]](#)

Sobre a cessação de fé em relação a documento particular o Código de Processo Civil expressa em seu art. 388 as causas especiais da falta de fé em documentos desta forma caracterizados. Porém, o art. 388, I não trata especificamente de cessação de fé, mas sim de falta de fé, vez que não começa a eficácia do documento particular se, ainda, não houve o reconhecimento da assinatura feita por tabelião, escrivão ou pelo autor da mesma, de forma que não se pode dizer que havia fé se a assinatura lançada no documento era falsa. Uma vez contestada a assinatura, o documento particular não possui fé, cabendo ao interessado comprovar a autenticidade da assinatura ou a veracidade do conteúdo do documento.[\[55\]](#)

O inciso II do art. 388 relaciona-se ao preenchimento abusivo de documento particular assinado em branco, de forma que não basta que se faça a simples impugnação do documento particular para que a fé do documento seja cessada, há necessidade de que se provar a falsidade do texto parcial ou total nele expresso, de forma que a parcialidade se caracteriza pela complementação ou subtração de dizeres e a totalidade pela inserção e declaração diversa da combinada ou pretendida, feita após o lançamento da assinatura do subscritor documento.[\[56\]](#)

O artigo 389 explicita sobre a quem cabe o ônus da prova, expressando que cabe à parte que levantar a falsidade provar o que argüiu (inciso I), e que cabe à parte que produziu o documento provar que a assinatura ali lançada e que esteja sendo contestada é ou não verdadeira (inciso II).[\[57\]](#)

A doutrina, no entanto, ensina que a regra relacionada de que o ônus da prova cabe a quem argüiu a falsidade não tem caráter absoluto, pois a regra do artigo 389 funciona como norma geral, devendo se harmonizar com outras regras específicas relacionadas à força probante natural dos documentos, sob pena de se incorrer em grave incoerência sistemática.[\[58\]](#)

De acordo com o que expressa o art. 389, I e II, deve-se levar em consideração que a parte que apresentou o documento pode alegar:

- que a falsidade se refere ao conteúdo do documento e não a assinatura sobre ele lançada, declarando-se, assim, a negativa do documento e não da assinatura, cabendo, neste caso, o ônus da prova a quem levantou a falsidade do documento;
- que a assinatura não é verdadeira, embora seja reconhecida por tabelião, ou por escrivão;
- que a assinatura não é verdadeira.[\[59\]](#)

O valor da prova pericial está expressa em seu artigo 131, onde se afirma que o Juiz apreciará a prova de forma livre, ou seja, a prova poderá ser ou não utilizada como meio para elaboração de sua sentença.[\[60\]](#)

Vê-se, então, que a produção da prova pericial é de extrema relevância e fundamental importância para se fazer prova da falsidade ou não de um documento contratual, atestando-se a autenticidade ou falsidade do contrato em si, de seu conteúdo e da assinatura do autor sobre ele lançada.

O Código de Processo Penal trata das regras relativas à falsidade documental no artigo 174 expressando que:

“Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato se for encontrada;

II – para comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe foi ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever”.[\[61\]](#)

O reconhecimento dos escritos é denominado exame grafotécnico ou exame caligráfico, e com a sua realização se busca certificar, admitindo-se como certo, que determinado lançamento gráfico questionado pertence a uma determinada pessoa que esteja sendo investigada, sendo essencial para apurar um crime de estelionato ou de falsificação documental, bem como, tem o condão de afastar a participação de determinada pessoa que não tenha a sua letra reconhecida no exame gráfico.[\[62\]](#)

Para se entender as formas utilizadas para a falsificação de documentos, sejam eles públicos ou privados, faz-se necessário o entendimento sobre a documentoscopia e a grafotécnica, pois ambas são áreas de conhecimento que estão diretamente ligadas aos exames periciais que se realizam em documentos e em escritos sobre eles lançados, de forma a se determinar a autenticidade ou a falsidade dos documentos, bem como a autoria dos lançamentos gráficos apostos sobre os mesmos.

A documentoscopia, assim, tem por objetivo a verificação da autenticidade dos documentos ou a determinação da autoria dos grafismos neles apostos.

Documento, para a ciência documentoscópica, é todo objeto que se utiliza para se produzir uma comunicação fazendo-se uso de caracteres inteligíveis, sejam eles manuscritos, mecanografados ou impressos que possam representar uma forma de linguagem escrita.

A grafotécnica, de acordo com Solange Pellat, é parte da área da Criminalística que tem como finalidade precípua fazer a investigação da autenticidade, alteração ou falsificação de documentos que se apresentam sob diversas formas.

Segundo a mesma Autora, a escrita apresenta princípios de individualidade gráfica, ou seja, a escrita é particularizada individualmente através de um princípio básico e quatro leis básicas.

Pelo princípio básico se tem que o grafismo é individual e inconfundível, ou seja, da mesma forma que cada indivíduo é absolutamente único e distinto dos demais, o escrito também assim o é. Por ser a escrita o registro gráfico ela obedece aos mesmos requisitos essenciais à da identidade em geral, abrangendo como elementos essenciais a unicidade e imutabilidade, muito embora existam grafismos semelhantes, porém, tal similitude não é absoluta.

Além deste princípio básico, Solange Pellat, enunciou quatro leis básicas do grafismo, estabelecendo como princípio geral que as leis do grafismo são independentes dos alfabetos empregados, ou seja, as leis do grafismo são válidas para qualquer alfabeto.

A primeira lei estabelece que o gesto gráfico apresenta-se sob a influência direta do cérebro e, assim sendo, a forma da escrita não será modificada pelo cérebro se o mesmo funcionar normalmente e se encontrar suficientemente adaptado à sua função, de forma que o gesto gráfico está subordinado ao cérebro que é o órgão central que comanda a função gráfica.

A segunda lei refere-se ao automatismo do gesto gráfico, a qual explica que quando alguém escreve o seu interior está em ação e por este fato, mesmo que se queira disfarçar o cérebro por estar condicionado ao mínimo esforço, acaba por transmitir o gesto gráfico ao qual sempre esteve subordinado, de forma que o sujeito passará a lançar aquilo que sempre realizou de forma mais fácil.

A terceira lei explica que a escrita natural não pode ser alterada de forma voluntária, implicando que quando se produz determinada alteração, traços característicos do escritor serão lançados na escrita modificada, onde haverá a interferência do automatismo, surgindo as paradas, as indecisões, as hesitações, os desvios, entre outros.

Pela quarta lei se infere que os traços ligados ao automatismo possuem características que são personalíssimas sendo manifestados pela lei do menor esforço,

de maneira que o escritor traçará as formas de letras que lhe sejam mais familiares e mais simples, lançando aquelas que sejam mais fácil de serem executadas

Na formalização de contratos empresariais podem ocorrer falsidades documentais, que podem ser caracterizadas por meio das seguintes formas:

- a) falsidade documental propriamente dita;
- b) falsificação documental por aposição de assinatura inautêntica;
- c) falsificação documental pelo preenchimento de dados lançados posteriormente ao ato de aposição de assinatura.

Na falsidade documental propriamente dita, tem-se que o documento que retrata o negócio jurídico é falso em sua essência, porém, o seu conteúdo é de todo verdadeiro, como é o caso de uma cédula de identidade que não apresenta mecanismos de autenticidade, porém, os dados nela inseridos representam a pessoa que realiza um contrato de compra e venda de imóvel. Trata-se o caso como falsidade material onde o falso está no próprio fato da formação do documento.[\[63\]](#)

Pode ainda, na falsidade documental propriamente dita, ocorrer a falsidade ideológica onde a inverdade do documento está no seu conteúdo ideológico, na representação que ele faz dos fatos, ou seja, o documento materialmente é regular, porém, apresenta dados inverdadeiros, como é o caso de uma cédula de identidade autêntica cujos dados da pessoa que retrata não são verdadeiros, tratando-se de documento materialmente perfeito quanto ao conteúdo externo mas inverídico no tocante aos fatos nele representados.[\[64\]](#)

A falsificação documental por aposição de assinatura inautêntica é tratada como falsidade documental material, onde se estabelece a formação de documento onde foi forjada a assinatura por imitação ou qualquer outra falsa atribuição de paternidade.[\[65\]](#) A falsificação, neste caso pode se dar em razão:

- a) De falsificação sem imitação;
- b) De falsificação de memória;
- c) De falsificação por imitação servil;
- d) De falsificação por decalque;
- e) De falsificação por imitação livre ou exercitada.

A falsificação sem imitação ocorre quando uma determinada pessoa lança o nome de uma outra pessoa, sem se preocupar, no entanto, em fazer a reprodução do feitio da assinatura legítima, de forma que ao fazer o lançamento da assinatura, o falsário não conhece a forma da assinatura da vítima. Neste tipo de falsificação a característica principal é que a assinatura falsificada possui dessemelhança formal em relação à assinatura autêntica, de forma que as letras ou os traços que compõem a assinatura terão feitios e formatos diferenciados.

Na falsificação de memória o falsário, já tendo observado a assinatura da vítima, faz o lançamento da mesma com base nas formas gráficas que ficaram retidas em sua memória. Neste tipo de falsificação a forma da assinatura falsificada poderá apresentar semelhança ou dessemelhança com a assinatura verdadeira, porém, a qualidade do traçado será deficiente, pois o falsário terá dificuldade para rememorar a forma do traçado, resultando que seu trabalho apresentará trechos lentos e outros mais velozes. Haverá predominância de divergências em relação aos elementos gerais da escrita, caracterizados pelo andamento gráfico, inclinação dos eixos gramaticais, alinhamentos gráficos, espaçamentos gráficos, relações gramaticais na execução da assinatura, extensão das letras passantes em relação as não passantes, calibre da escrita, aos valores angulares e curvilíneos e velocidade da escrita, bem como divergências em relação aos

elementos genéticos que compõem a escrita, caracterizados pelos pontos de ataque e remate, pela forma de execução dos traços (retilíneos, curvilíneos, etc.), morfogênese gráfica e idiografocinetismos.

A falsificação por imitação servil é realizada quando o falsário tem um modelo a vista e limita-se a fazer a cópia de tal modelo servilmente, de forma que como a assinatura falsificada é produto de cópia a forma será semelhante à assinatura verdadeira, porém a qualidade do traçado não terá a mesma perfeição porque o falsário terá que olhar de forma constante o modelo diante de si para reproduzir no documento a ser lançada a assinatura falsificada, resultando que o traçado da assinatura falsa será moroso, executado de forma arrastada, sem a presença de traços finos que poderão se apresentar na assinatura verdadeira, com pontos de paradas e retomadas do instrumento escritor e presença de indecisões na execução dos traços mais longos e retoques dos traços. Haverá a reprodução de alguns elementos gerais, principalmente os que se relaciona às relações de proporcionalidade gramatical, valores angulares e curvilíneos e inclinação dos eixos gramaticais, havendo divergência, também, em relação aos elementos genéticos.

A falsificação por decalque é a reprodução de uma determinada assinatura por meio de sua figura ou imagem, que é vista por transparência ou por debuxo, onde os decalques podem ser realizados de forma direta ou indireta.

A falsificação por decalque na forma direta é realizada quando a assinatura modelo é colocada sob o documento onde deverá ser a mesma lançada, e por transparência, por luminosidade emergente, como num vidro de janela, faz-se o recobrimento de seu desenho.

A falsificação por decalque em sua forma indireta, pelo motivo de não transparência do papel, será realizada pelo chamado debuxo, que se caracteriza pela colocação de um papel carbono entre o documento onde a assinatura deverá ser lançada e o documento onde há o lançamento de uma assinatura autêntica que deverá ser copiada, de forma a se calcar a assinatura com um instrumento escritor passando, devido ao carbono, a sua figura para o documento, onde posteriormente será efetuado o seu recobrimento com tinta.

A forma indireta da falsificação por decalque poderá, também, ser feita pelo modo denominado de “decalque a ponta”, que consiste na utilização de um instrumento de ponta afilada calcando-se a assinatura a ser copiada, passando-a para o documento a ser fraudado que será marcado por sulcagem, chamado grafotecnicamente de “foulage”, que depois será recoberto, porém a recobertura nem sempre acompanhará o sulco, aparecendo seus vestígios que poderão ser percebidos.

Na falsificação por decalque a forma do traçado será semelhante e a qualidade do traçado será arrastada, morosa e com as mesmas características das imitações servis. Haverá concordância da maioria dos elementos gerais, porém, alguns deles serão divergentes, principalmente a velocidade da escrita e, os elementos genéticos obrigatoriamente serão discordantes.

Na falsificação por imitação livre o exercitada, que é a preferida dos falsários hábeis, pois conseguem igualar a qualidade do traçado, a assinatura que será produto de falsificação é primeiramente treinada ou exercitada, sendo efetuado, posteriormente, seu lançamento sem necessidade de modelo. Neste caso a forma do traçado será semelhante e a qualidade do traçado terá o mesmo aspecto da assinatura autêntica, havendo, porém, divergência de alguns elementos gerais e a convergência de outros, neste caso,

principalmente em relação aos valores angulares e curvilíneos, relações gramaticais e inclinação dos eixos gramaticais, porém, os elementos genéticos fatalmente serão diversos.

A falsificação documental pelo preenchimento de dados lançados posteriormente ao ato de aposição de assinatura é caracterizada como preenchimento abusivo, onde não se discute a autenticidade da firma, mas sim o conteúdo nele escrito de forma a demonstrar a sua irregularidade, onde o ônus da prova cabe a quem o assinou e não a quem o preencheu.[\[66\]](#)

A falsificação por preenchimento abusivo, tecnicamente pode ser parcial ou total. No preenchimento abusivo em sua totalidade ocorre o lançamento da assinatura em papel branco, efetivando-se, posteriormente, o lançamento de texto manuscrito, mecanográfico ou impresso. No preenchimento abusivo parcial há o lançamento da assinatura em documento preenchido parcialmente, de forma manuscrita, mecanográfica ou impressa, onde se efetivou o lançamento posterior de assinatura, deixando-se entre o final do texto inicial e o lançamento da assinatura um espaço, que posteriormente, será preenchido complementando-se o texto inicial.

Em documentos assim retratados a detecção da fraude pode ser realizada de duas formas: analisando-se a posição dos escritos impressos ou analisando-se os cruzamentos de traços entre o texto lançado e a aposição da assinatura de forma a se verificar a ordem de lançamento, ou seja, quem foi lançado primeiro o texto ou a assinatura.

Existindo o cruzamento pode-se estabelecer a prioridade de dois lançamentos através de traços que se cruzam, demonstrando-se que um determinado traço está por cima quando deveria estar por baixo, cuja técnica pode ser empregada em cruzamentos de traços de tintas, traços de tinta com traços à lápis, traços de tinta com traços de tinta de carimbo, traços de tinta com traços de impressões datilográficas, traços de tinta com traços de tintas tipográficas, traços de tinta com traços de carbono, entre outros tipos.

Na falta de cruzamento entre traços aplicar-se-á a técnica de verificação da posição da escrita anterior, isto é, da escrita do preenchimento inicial, com a posição da escrita posterior, ou seja, da complementação do documento, de forma, que é mais utilizado para texto mecanografados ou textos impressos, onde se verificam os acréscimos de textos, estudando-se principalmente o alinhamento horizontal e o vertical, de forma a se identificar se o documento que foi impresso ou datilografado inicialmente foi retirado da máquina e a ela voltou para inserção de complementação e se isto ocorrer haverá o desalinhamento horizontal e vertical, de forma que essa quebra de comportamento será prova da duplicidade de assentadas.

As falsificações documentais podem consistir, ainda, em alterações por rasuras, por lavagem química ou por acréscimos, as quais são tratadas como falsidades materiais e não ideológicas, pois a alteração da verdade do documento deriva da agressão ao próprio suporte material do documento pronto, de forma a modificar a sua forma originária, suprimindo-se determinado trecho, realizando-se rasuras, inserindo-se acréscimos de ressalvas não autorizadas ou de trechos em si mesmos.[\[67\]](#)

As falsificações documentais resultantes de rasuras são aquelas realizadas com emprego de borrachas ou raspadeiras, com a finalidade de suprimir lançamentos existentes no corpo do documento, de forma a se possibilitar o lançamento de outros caracteres para transformação do documento. O processo de rasura provocará a remoção de porções da massa do papel, proporcionando que no local rasurado, ao ser observado por transparência, haja a passagem de maior quantidade de luz, ocorrendo, também, em

alguns papéis que apresentam na sua superfície uma camada de verniz, denominada de “encollage” que impede a infiltração de tinta na massa do papel, o desaparecimento do brilho no local rasurado em razão da destruição da “encollage” pelo atrito da borracha, ocorrendo, também, o levantamento das fibras do papel, além de que, caso a rasura não seja profunda, os remanescentes da escrita primitiva poderá ser facilmente percebida, uma vez que somente parte dela tenha sido retirada.

Na falsificação documental pelo processo de lavagem química, que em muitos casos é imperceptível à vista desarmada, ocorre a retirada dos lançamentos feitos à tinta no documento, em razão da aplicação de um corretor comercial ou reagente químico como a água clorada, o hipoclorito de soda, o ácido clorídrico diluído, o bissulfato de sódio, entre outros, onde as zonas afetadas ficarão amareladas, de forma que os vestígios poderão ser observados por incidência de luz ultravioleta, com possibilidade de serem observados os escritos que foram descorados.

Na falsificação de documento pelo procedimento de acréscimos, adiamento, adicionamento ou enxertos, há a efetivação de lançamentos que são acrescentados a outros que já existem no documento falsificado, que podem se constituir na aposição de traços, letras, palavras ou algarismos, transformando o conteúdo primitivo do documento falsificado. Neste tipo de procedimento, quanto se tratar de acréscimos lançados à tinta, a falsificação pode ser detectada em razão de utilização de instrumento escritor diverso, de uso de tinta diversa para grafiação dos acréscimos, do lançamento de grafismos diferentes daqueles utilizados para o lançamento inicial, de existência de aglutinações, da redução do calibre da escrita ou pela presença de reflexos de evitamento.

Muitas vezes para a efetivação dos lançamentos gráficos a serem acrescentados, far-se-á uso de instrumento escritor que contém tinta de matiz diferente daquele que foi utilizado para se efetuar os lançamentos primitivos, caracterizando, desta forma, a adulteração.

Poderá ocorrer, também, que, para a efetivação do lançamento gráfico dos dizeres acrescentados, haja sido feita a utilização de instrumento escritor diverso daquele que foi usado para preenchimento inicial do documento, cuja diferença notadamente será constatada.

Por vezes, pode haver divergência estrutural grafocinética entre os lançamentos primitivos e os lançamentos acrescentados, caracterizando a divergência entre os grafismos. Nas aglutinações, o lançamento dos dizeres a serem adicionados ao texto, devido ao espaço insuficiente para o lançamento, será feito, de forma obrigatória, aglutinando-se os lançamentos, ou seja, os lançamentos ficarão espremidos no espaço onde forem apostos.

Quando se faz o lançamento em espaço reduzido, obrigatoriamente acontecerá a redução do calibre da escrita, pelo fato de que o falsário se obriga a reduzi-lo em razão de ter que efetuar o lançamento dos dizeres em um espaço acentuadamente muito curto.

No reflexo de evitamento acontece a fuga ou o desvio do lançamento para uma posição diferente daquela que seria a normal, procurando-se fazer o contorno dos lançamentos gráficos pré-existentes, evitando-se, assim, que haja o cruzamento de traços, que pode resultar na determinação da prioridade de lançamento gráfico, como já foi relatado anteriormente.

5. Considerações finais

Após a leitura deste artigo, vê-se que, várias são as formas de fraudes documentais de forma que a sua detecção poderá ser feita por meio da produção da prova pericial, cujo mecanismo é utilizado em todas as esferas, sejam elas judiciais, cíveis ou criminais e, também, trabalhistas, ou extra-judiciais, para a determinação de algum tipo de procedimento, que pode levar a definição de algum resultado para alguma das partes envolvidas em alguma espécie de litígio, seja ele judicial ou não.

A comprovação da fraude documental, por meio a prova pericial, poderá definir a solução de um litígio que envolva a formalização de determinadas espécies de contratos, principalmente os contratos formais em que há aposição de assinatura do devedor, onde surgem obrigações deles decorrentes, tanto para o credor (sujeito ativo) como para o devedor (sujeito passivo), que devem e se sujeitam as regras por eles convencionadas, desde que o objeto do contrato seja possível, lícito e suscetível de apreciação econômica.

Muitos contratos, porém, apesar de o objeto ser lícito, possível e de apreciação econômica, podem conter mecanismos fraudulentos, isto é, muito embora primariamente estejam revestidos de todas as formalidades legais, apresentam-se com indícios de fraude.

As fraudes podem estar relacionadas ao próprio documento, por sua inautenticidade ou pela formalização da assinatura sobre o mesmo, que pode ser inautêntica ou, ainda, autêntica, porém, tendo sido lançado em ato posterior ao seu preenchimento, o que, em todos os casos implica em falsidade contratual.

O que se deve provar no contrato é a sua falsidade, pois, esta falsidade implica em outras conseqüências para a parte fraudadora ou que venha a apresentar um documento falso em uma relação contratual, como também, comprovar a ilicitude do ato que deu origem ao contrato.

Uma das conseqüências da prova da falsidade pode resultar na nulidade do contrato, ou seja, na sua inexistência na relação entre as partes, como também pode trazer a conseqüência de sua resolução em perdas e danos, podendo resultar em dano moral.

Diante disto, pode-se suscitar que a comprovação da fraude que poderá ser feita por prova pericial, traz subsídios que determinam um fator preponderante e determinante para se comprovar a validade do documento contratual, o que pode autorizar a nulidade do mesmo.

Por isto, a comprovação da fraude documental nos contratos de financiamentos ao consumidor, contribui para a solução de litígio implicando na apuração da verdade na formalização de contratos, o que poderá satisfazer a justiça contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Vade Mecum Saraiva, São Paulo, 9ª Ed., 2010.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Vade Mecum Saraiva, São Paulo, 9ª Ed., 2010.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Vade Mecum Saraiva, São Paulo, 9ª Ed., 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Tratado Histórico e Prático dos Contratos. 1º v. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 32 ed. ver. e atual. São Paulo. Saraiva, 2006.

FIUZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 11 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2007.

MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos: O novo regime das relações contratuais. 5 ed. rev., atual. e Código de Defesa do Consumidor ampl. São Paulo. RT, 2006.

_____. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Tratado de Direito Privado. Tomo III. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Tratado de Direito Privado. Tomo IV. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Instituições de Direito Civil. Vol. II. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Instituições de Direito Civil. Vol. III. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Responsabilidade Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Direito Civil Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade. Vol. 3. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Geraldo José Guimarães da; GUIMARÃES, Antonio Márcio da Cunha. Direito Bancário e Temas Afins. Campinas: CS Edições Ltda., 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Código de Processo Civil Anotado. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NOTAS:

- [1] GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004, p. 27.
- [2] GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004, p. 31.
- [3] CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2008, p. 91.
- [4] MARQUES, Claudia Lima. Contratos: O novo regime das relações contratuais. 5 ed. rev., atual. e Código de Defesa do Consumidor ampl. São Paulo. RT, 2006, p. 25.

- [5] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2008.
- [6] LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 11 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 718.
- [7] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 32 ed. ver. e atual. São Paulo. Saraiva, 2006, p. 360.
- [8] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 2.
- [9] DINIZ, Maria Helena. Tratado Histórico e Prático dos Contratos. 1º v. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 8 e 9.
- [10] PEREIRA, Op. cit., p. 4.
- [11] PEREIRA, Op. cit., p. 5.
- [12] PEREIRA, Op. cit., p. 5.
- [13] DINIZ, Maria Helena. Tratado Histórico e Prático dos Contratos. 1º v. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 12.
- [14] DINIZ, Ibid., p. 13
- [15] DINIZ, Ibid., p. 38
- [16] DINIZ, Ibid., p. 38.
- [17] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 17.
- [18] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 17.
- [19] MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 302.
- [20] MARQUES, Ibid., p. 393.
- [21] NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004, p.86-89
- [22] SILVA, Geraldo José Guimarães da; GUIMARÃES, Antonio Márcio da Cunha. Direito Bancário e Temas Afins. Campinas: CS Edições Ltda., 2003, p. 550.
- [23] SILVA. Ibid., p. 550..
- [24] GRINOVER, Ada Pellegrini... (et. al.) Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 524.
- [25] MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 522.
- [26] GRINOVER, Ada Pellegrini... (et. al.) Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 527.
- [27] MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 472.
- [28] MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1295.
- [29] MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 245.
- [30] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 402.
- [31] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 383.
- [32] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 409.

- [33] THEODORO JÚNIOR. *Ibid.*, p. 409
- [34] MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. 3. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 389.
- [35] THEODORO JÚNIOR. *Op. cit.*, 402.
- [36] THEODORO JUNIOR. *Op. cit.*, p. 410.
- [37] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. I. 10. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 384.
- [38] NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo Penal e Execução Penal. 2ª ed.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 335.
- [39] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 29. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 402.
- [40] FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil Comentado.* São Paulo: Saraiva, 2003, p. 208
- [41] BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil. Vade Mecum Saraiva, São Paulo, 9ª Ed., 2010.*
- [42] FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil Comentado.* São Paulo: Saraiva, 2003, p. 215.
- [43] BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil. Vade Mecum Saraiva, São Paulo, 9ª Ed., 2010.*
- [44] FIUZA, *op. cit.*, p. 217.
- [45] FIUZA, *op. cit.*, p. 218.
- [46] FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil Comentado.* São Paulo: Saraiva, 2003, p. 220.
- [47] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado. 11. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 2950.
- [48] MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado.* São Paulo: Atlas, 2004, p. 1334.
- [49] MARCATTO, *Ibid.* p. 1127.
- [50] MARCATTO, *Ibid.* p. 1137.
- [51] MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado.* São Paulo: Atlas, 2004, p. 1143.
- [52] *Ibid.* p. 1155.
- [53] MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. 3. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 388.
- [54] MARCATO, *op. cit.*, p. 1177.
- [55] MIRANDA, *op. cit.*, p. 390.
- [56] MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado.* São Paulo: Atlas, 2004, p. 1181.
- [57] MARCATTO, *Ibid.*, p. 1182.
- [58] MARCATTO, *Ibid.*, p. 1182.
- [59] MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. 3. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 392.
- [60] BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil. Vade Mecum Saraiva, São Paulo, 9ª Ed., 2010.*
- [61] BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal. Vade Mecum Saraiva, São Paulo, 9ª Ed., 2010.*
- [62] NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo Penal e Execução Penal. 2ª ed.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 380.
- [63] MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado.* São Paulo: Atlas, 2004, p. 1177.
- [64] MARCATTO, *Ibid.*, p. 1177.
- [65] MARCATTO, *Ibid.*, p. 1177.

[66] MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1184.

[67] MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1177.

Informações Sobre o Autor

Marco Antonio Bubniak

Perito Criminal do Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina, Engenheiro Civil, Advogado e Professor na UnC - Universidade do Contestado, Campus de Canoinhas, com Pós Graduação em Matemática, Engenharia de Segurança do Trabalho e Direito e Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba.

(Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10632)

10 - Tortura, maus-tratos e direitos humanos

Trabalho revisado e apresentado no Seminário sobre Tortura e Maus-Tratos (Asunción-Paraguay de 25 a 27/11/93) a convite do International Human Rights Law Group, sediado em Washington D.C. USA, e do Comitê de Igrejas de Asunción.

Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto (*)

I - Aspectos históricos e sociológicos

A história do Direito Penal, ou a dos castigos é a própria história das civilizações, desde os tempos mais remotos a tortura e os maus-tratos foram práticas usuais das administrações de Justiça criminal de todo o mundo, como meio mais fácil para se descobrir a verdade e de se criar um autor para o crime em questão.

Tanto a tortura como os maus-tratos vinculam-se as formas autoritárias e vingativas de se fazer “justiça”. A cede ao exercício de Poder conduz par a insensibilidade do espírito humano.

O próprio meio ambiente desencadeia agressões através dos processos de aprendizagem da imitações dos padrões comportamentais. O homem por natureza é agressivo e instintivamente atua desta forma contra seu semelhante, no momento em que se vê ameaçado ou sem respostas.

É de se ressaltar que os agentes da lei (do controle social), são recrutados, preferentemente, salvo raras excessões, dos estratos mais baixos da população; deste modo, o baixo nível cultural conduz as ações ao uso da violência, como forma de "resolver" (de demonstrar poder) questões sociais pendentes.

Das criações do homem proveêm os conceitos de lei e de crime, de raiz sociológica e política.

Os códigos penais são instrumentos políticos de controle social, segundo as ideologias estabelecidas no tempo e no espaço.

Antigamente os meios probatórios admitidos no procedimento criminal romano não estavam sujeitos as formalidades legais como no direito civil; mas, ao lado do tormento extrajudicial, o ordinário quando comprovada a existência do fato; porém, não podia ser aplicado nos casos de delitos de pouca importância, muito menos contra

mulheres grávidas, por sua vez, nas crianças, em geral, o uso do tormento devia ser moderado.

Em verdade no Direito Romano a tortura era prevista como pena antecipada, pois era usada para arrancar confissões, e somente aplicada durante a instrução criminal, repetida nas hipóteses de condenação como forma de pena corporal (acessória), isto é, na época republicana (mutilações de membros, de ossos, inutilização de olhos, etc.). Nos furtos, Justiniano proibiu a amputação das mãos e dos pés, quando as leis não a expressavam.

Já na época do Principado não se impunha (tortura) às classes sociais superiores. Os castigos corporais para os escravos (homens livres) eram agravados até a morte, um grande abuso dos últimos tempos do Império. (Monnsen, Teodoro: in "Derecho Penal Romano"; ed. Temis, Bogotá-Colômbia, 1991).

Efetivamente, na época em que o fundamento do Estado era ético-religioso, os Deuses como titulares da aplicação da pena outorgaram aos homens (Bispos) o direito de fazer Justiça na terra, pelas próprias mãos. A tortura era justificada pela necessidade de obediência absoluta ao Poder constituído. O crime não ofendia a vítima (particular) nem o Estado, mas a Deus e ao Imperador.

O Poder eclesiástico (Direito Canônico) manipulava a aplicação das penas. Para a classe alta (aos nobres) se comutavam as sanções corporais por pecuniárias, clemência através do pagamento de dízimos (dinheiro); o que não difere dos dias atuais, hoje se mantendo através dos indultos individuais concedidos para aqueles que se beneficiam ou que desfrutam do tráfico ilícito de influência política.

Decretou o Papa Lucio III, em Verona, no ano de 1184, a obrigação para todos os habitantes de denunciar ao seu Bispo todas as pessoas suspeitas de heresia. A prova preferida pela igreja era a confissão, e os inquisidores dos Tribunais do Santo Ofício estavam autorizados à aplicar torturas pelo próprio Papa Inocêncio IV, através da Bula Ad Extirpanda, de 15 de maio de 1259, e posteriormente a ordem foi ratificada por Alessandro IV. Mais tarde o Papa Clemente IV limita a tortura restringindo as mutilações de membros do corpo, em razão do perigo de morte que estavam expostos os torturados.

O mal da pena deveria ser retribuído pelo delito praticado, "mal pelo mal", já dizia São Tomás de Aquino na segunda parte da Idade Média (1).

A relação entre prejuízo da vítima e sofrimento do autor do ilícito, regulava-se pela proporcionalidade da aplicação da pena entre os métodos a serem utilizados ao ressarcimento do dano. Este princípio constou pela primeira vez no Código de Hamurabi, reinado de Ur-Namu da Babilônia, século xxiii a.c., a Lei de Talião - dente por dente, olho por olho... (2).

Uma das principais preocupações da doutrina penal-criminológica humanitária contemporânea se refere a reparação do dano como forma e meio de indenização à vítima do delito, na tentativa de se lograr alcançar alguma utilidade ao procedimento penal e a diminuição dos maus-tratos por parte das autoridades públicas governamentais, polícia e agentes penitenciários.

Para fazer frente ao cometimento de crimes surgem os critérios desiguais de repressão, fermentando os abusos de autoridade e destruindo no homem o amor a si mesmo.

O sábio legislador estabelece divisões na distribuição dos delitos, para que não se apliquem os menores castigos as maiores infrações. As sanções devem ser medidas segundo o prejuízo causado à sociedade. É necessário, escolher a penalidade menos cruel no organismo do culpado (3).

"A tortura é, frequentemente, um meio certo de condenar o inocente débil e absolver o criminoso forte"... "O inocente gritará, então, que é culpado, para que cessem as torturas que já não aguenta" (4).

O pensamento iluminista do século xviii, tentou abolir a tortura, em base aos escritos de Montesquieu que clamava por uma reforma do direito penal vigente e pela independência do Poder Judiciário. Voltaire predicava pela renovação dos costumes judiciais com uma nova prática forense nos Tribunais; Rousseau lutava pelos fundamentos da liberdade política e igualdade entre os cidadãos, e C. Beccaria em sua célebre obra "Dos Delitos e das Penas" propugnava por reformas legais e políticas revolucionárias.

A pena privativa de liberdade tem origem nos movimentos de defesa da humanização das sanções corporais e na diminuição do emprego estatal da tortura e dos maus-tratos. Certa época se entendeu ser um grande absurdo continuar exterminando criminosos (pena capital) ou inutilizando membros do corpo humano (ex. dedos, braços, pernas, etc.), pois, impossibilitava os condenados à realizarem tarefas. Desde o fim do séc. xvi, os métodos punitivos de repressão do Estado começaram a sofrer profundos câmbios, devido ao interesse na exploração da mão-de-obra dos presos e processados pela Justiça. No início da Idade Média as sanções eram estritamente pecuniárias, ideal ao mundo rural pela abundância de terras e pouco povoado.

No Brasil, ao longo de muitos anos a pena privativa de liberdade vem sendo usada com muita frequência, isto é, como primeira "ratio" das espécies de sanção do sistema penal, em total desrespeito ao princípio da excepcionalidade da prisão preventiva/temporária (5), tal fato se comprova através do índice da superpopulação carcerária no sistema prisional, com um alto índice de falta de vagas, 50 ou 60% constitui-se de internos a espera de decisão judicial definitiva.

A inflação das leis criminais onde 100% dos ilícitos no Brasil cominam pena de detenção e/ou reclusão, são sempre geradoras de maus-tratos e tortura. Sem falarmos dos mais de 300 mil mandados de prisão - ordens judiciais não cumpridas pela polícia.

A Constituição federal brasileira promulgada em 5.10.88, proíbe penas cruéis (letra "e", inciso XLVII, art. 5º CF). A inobservância aos direitos e à dignidade dos presos, expresso na Lei de Execução Penal n. 7.210/84, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento dos Reclusos (aprovada pela Resolução n. 633 CI XXIV, de 1957 da Assembléia Geral), e no Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão (Resolução n. 43/173/ONU, de 9-12-88), na prática, a execução da pena privativa de liberdade é cruel e desumana (torturante), portanto, inconstitucional.

No mundo dos homens encarcerados ou na sociedade "intra-murus" o Estado não possui forma de controlar as agressões (torturas) e maus-tratos estatais ocasionados via processo de prisionalização produzidos pelo sub-sistema de administração de Justiça. O que impera é o direito informal, ou seja, o "código dos reclusos", ou ainda, "a lei do silêncio".

A incerteza sobre o resultado do processo e o sentimento de injustiça criam no recluso um estado de ansiedade que explicam em parte o comportamento agressivo existente nos cárceres.

A impossibilidade de planificação de vida no interior das prisões impede qualquer espécie de controle emocional dentro da mesma. E estes facilitadores da violência são produzidos pelo Estado através das administrações prisionais (sub-sistema de Justiça penal).

"Hoje não se ignora que a prisão não regenera nem ressocializa ninguém; perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas onde se diploma o profissional do crime...A pena de prisão atua como fator criminógeno,... é um remédio opressivo e violento, de consequências devastadoras sobre a personalidade humana" (6).

A criminalidade e as condições sub-humanas (torturantes) existentes nos cárceres se relacionam diretamente com a questão e estágio financeiro do grupo social que vive "extra-murus", do contrário, o sistema penal estaria apologizando e induzindo os indivíduos de baixa renda econômica à prática de ilícitos, a fim de ingressarem no regime penitenciário e desfrutarem dos direitos e garantias do Estado Democrático não oferecidas aos homens livres.

A corrupção dos agentes carcerários, bem como as políticas penitenciárias ditatoriais, conduzem a tristes fatos como o massacre da Casa de Detenção Prof. Flaminio Fávaro de São Paulo (02 de outubro de 1992), onde 111 condenados morreram fuzilados impiedosamente (número oficial contestado até hoje, muitos presos ainda estão desaparecidos). Antes do sangüinário e violento extermínio coletivo, vários reclusos foram obrigados a ficarem nus para serem submetidos a vexatórias experiências de maus-tratos e torturas no interior da penitenciária.

Este inominável morticínio não tem precedente na história do penitenciário mundial. "Nem mesmo a rebelião de Attica, nos Estados Unidos, considerada o evento prisional de maior mortandade na história moderna, em que pereceram quarenta vidas humanas, se equipara ao massacre aqui verificado" (7).

O Relatório da Comissão Especial de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP) constituída para a apuração do massacre do Carandiru, aponta, juntamente com a Comissão de Justiça e Paz, com a Comissão Teotônio Vilela, a America's Watch e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional dos EUA, que tudo resultou naturalmente de uma política de violência implantada no Estado de São Paulo, que tolera a escalada de execuções sumárias (pena de morte).

Estatísticas do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, registram que as mortes extrajudiciais são uma das mais graves violações de Direitos Humanos.

A chacina da Igreja da Candelária na cidade do Rio de Janeiro no dia 20 de julho de 1993, fizeram 8 menores vítimas de execução policial, deixando o Brasil na lista negra da Anistia Internacional na relação aos países que mais violam os Direitos Humanos.

Também, os resquícios ou as heranças dos períodos autoritário (chamado Estado Novo - 1930/1945) e militar de 1964 a 1984, por sua doutrina de Segurança Nacional (método científico) que ainda está impregnada no sistema de administração de Justiça criminal brasileira. Vigora um Código de Processo Penal (Dec. lei n. 3.689/41, e últimas

reformas) em desrespeito ao princípio da hierarquia vertical das normas, ou seja, contra a própria Carta Magna federal promulgada em 1988.

A reforma da legislação penal na época ditatorial (1940) obedeceu critérios de maior restrição aos direitos e garantias individuais. Imputa-se a energia de ação repressiva do Estado em base ao princípio da Escola da Defesa Social (Medidas de Segurança estabelecidas na Lei n. 7.209/84 (8), orientando o rigorismo e rapidez para as punições indeterminadas, especialmente sob conceitos criminológicos-positivistas (lombrosiano e ferriano) a respeito da periculosidade, ao agravamento e rigorismo das penas.

Hoje, "garante" a Constituição brasileira, ao menos teoricamente, o contraditório e a ampla defesa, e no Código de Processo Penal, ainda o procedimento investigatório policial é denominado abertamente pela doutrina como "inquisitivo", e é elaborado na maioria das vezes sob ameaças físicas e morais, sob torturas e maus-tratos, onde as autoridades do sistema penal arrancam confissões e obrigam os suspeitos (na sua totalidade indivíduos analfabetos e pertencentes a classe financeiramente desfavorecida) a assumirem e assinarem suas notas de culpas.

. Até mesmos as testemunhas e as vítimas, ainda hoje, são amedrontadas pelos agentes da lei, seja no meio policial, e conduzidas à presença do juiz (Lei nº 11.690/08, art. § 1º, art. 201).

No processo penal pátrio o réu não é sujeito de direitos, mas objeto de investigações. A prova colhida sem a participação da defesa, é viciada. A incomunicabilidade dos acusados, proibida expressamente pela Constituição é usal na praxis policial (9). O constrangimento ilegal com o retardo processual para conclusão da instrução criminal, também na prática judicial é comum.

"A tortura é o crime mais cruel e bárbaro contra a pessoa humana"... "A realidade de hoje mostra, porém, que, com os sofisticadíssimos instrumentos (tecnologia) de tortura não somente física mas também mental, é possível dobrar o espírito das pessoas e fazê-las admitir tudo quanto for sugerido pelo torturador" (10).

A história da repressão não é página virada, quando existem "justiceiros" e "esquadrões da morte" (11), que agem livremente, quando não matam, torturam crianças, jovens, adultos e idosos.

Nos dias atuais a tortura não acontece na presença do juiz, como era obrigatória no passado e denominada "a rainha das provas", mas em muitos casos com pleno conhecimento, e para dar uma resposta imediata se resume na abertura de sindicâncias para determinar responsabilidades que efetivamente não são apuradas.

Além da repressão do sistema penal-penitenciário latino-americano, encontramos as condutas violentas de condutas agressivas dos pais contra os filhos, de maridos contra esposas.

O castigo familiar corporal é realidade normal, onde a violência intrafamiliar vai ocupando espaço individualmente entre os habitantes de uma comunidade, via hostilidades verbais, privações e coerções.

Ensina-nos o Prof. Christopher Birbeck, e Néstor León, ambos da Universidad de Los Andes (Mérida-Venezuela), "El castigo corporal está particularmente asociado con las tácticas de recompensa, autoridad y hostilidad. Tres estilos de control (coerción, recompensa/castigo, y hostilidad) reflejan esta asociación" (12).

Algumas decisões judiciais propiciam a praxis jurídica-penal do uso da tortura e dos maus-tratos, quando a doutrina penal reacionária legaliza ações violentas sob a justificativa de uma pretensa paz entre o varão e sua companheira, absolvendo o autor de lesões corporais ocorridas no lar familiar, deixando impune o agressor, e caracterizando a mulher como "saco de pancadas". Do mesmo modo, quando autoridades públicas acusadas de praticar abusos físicos não são responsabilizadas baixo os fundamentos de injusta provocação da vítima (processados e presos), ou de excludentes de ilicitude pelo estrito cumprimento do dever legal (art. 23,III Lei n. 7.209/84).

Também, acobertam as fontes do direito (a jurisprudência e a doutrina), quando expressam que "Não pratica crime algum, e nem apresenta abuso ou excesso de poder, o policial que usa força ou mata o perturbador da "ordem pública" (conceito bastante genérico e preferido dos regimes autoritários, expressão incompatível é inusual no direito penal democrático e humanitário).

A sanção penal oficial, por si só apresenta uma dor inútil (Nils Christie, in "Los límites del dolor"; ed. Siglo XXI, México, 1984), e ilegítima (Louk Hulsman, in "Sistema penal y seguridad ciudadana", ed. Ariel, Barcelona, 1984) - (13).

II - Aspectos jurídicos

O Oxford English Dictionary define tortura como: inflição de severa ou pungente dor ou sofrimento (do corpo ou da mente); angústia, agônia ou tormento. O termo tornou-se figurativo por volta do século xvii, refe-se as emoções e sofrimentos generalizados de qualquer espécie extremada, seja porque razão for. Esse uso figurativo e generalizado parece ter surgido em inglês pouco antes que em outras línguas européias, talvez porque a tortura não fosse um aspecto tão técnico do direito na Inglaterra como o era no continente" (14).

Dentro do Direito Público Internacional a legislação positiva de Direitos Humanos, cito o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Nadie será sometido a torturas ni a penas crueles, inhumanas o degradantes"; as Convenções contra a Tortura da ONU (1984) e da OEA (1985), definem-a como: "todo acto por el cual se inflija intencionadamente a una persona dolores o sufrimientos graves, ya sean físicos o mentales, con el fin de obtener de ella o de un tercero información..." para investigación criminal, como medio intimidatório, como castigo personal, como medida preventiva, como pena o con cualquier otro fin..."(15).

Reza a Carta Magna pátria: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (inciso III art. 5º CF); segundo o direito penal-constitucional a tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (inciso XLIII, art. 5º CF), e assemelha-se aos chamados "crimes hediondos", e delito autônomo.

A Lei n. 4.898/65, que dispõe sobre abusos de autoridade e que sujeita a responsabilidade criminal, civil e administrativa, é uma aproximação tímida à tipificação da tortura, cominando sanção de detenção a qualquer atentado à liberdade de locomoção e à incolumidade física do indivíduo ("a", e "i" art. 3º); bem como a submissão de pessoa a vexame ou a constrangimento não autorizado pela norma ("b" art. 4º).

Do mesmo modo, usa-se a tipificação do delito de lesão corporal (art. 129 CP) ou de ameaças de castigos (art. 147 CP) à presos, para o enquadramento de determinados fatos ilícitos vinculados à prática de tortura, além da agravante letra "d", II, art. 61 da Lei n. 7.209/84 (CP - Parte Geral), que descreve: "são circunstâncias que

sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:...o emprego...de tortura".

Categoricamente, a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), impõe pena de reclusão até 5 anos para quem "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura" (art. 233).

Incluem-se como direitos sociais a educação, a saúde, a segurança, a proteção a infância e a assistência aos desamparados (art. 6º CF), sendo dever do Estado assistir o preso e proporcionar-lhe condições para a harmônica integração social (LEP, art. 1º e 10), bem como assegurar, com absoluta prioridade, à dignidade da criança e dos adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 CF).

A diferenciação entre a definição de tortura e tramentos cruéis, consiste exatamente no fato de que a tortura é ato realizado por funcionários ou pessoas que atuam no exercício de funções públicas que inflige dor com o fim de obter determinadas declarações; na outra hipótese, a qualidade do sujeito ativo não aparece como elemento integrante do tipo, mas em ambos os casos tratam-se de ofensas às garantias constitucionais da cidadania, elementar para a defesa dos Direitos Humanos (16).

Por sua vez, o delito de maus-tratos tipificado no art. 136 do Código Penal brasileiro, estabelece pena privativa de liberdade (detenção até 1 ano), ao fato de: "expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a ao trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina".

Consta de documento oficial do UNICEF, estudo lançado em Londres (Relatório "O Progresso das Nações"), que apresenta o ranking dos países do mundo conforme o progresso nas áreas de saúde, nutrição e educação. O Brasil segundo o UNICEF, não é propriamente um modelo a ser seguido quanto ao bem-estar de suas crianças (17).

Os abusos de meios de correção pode ainda caracterizar a contravenção penal prevista no art. 53.

Também, os processos disciplinares de presos que porventura forem considerados cruéis configura maus-tratos, por exemplo, é ilícito o isolamento em celas insalubres, em pavilhões ou alas; a restrição aos reclusos do direito ao voto, a proibição de receber visitas ou de manter relações sexuais, toda forma ou espécie de sanção que caracterize pena acessória não é permitida no direito penal brasileiro (18), e pode configurar "maus-tratos" em sentido amplo.

O isolamento de condenados em prisões-ilhas, ou em lugares distantes e de difícil acesso, por dificultar um tratamento digno ao preso, também não deixa de caracterizar maus-tratos. Tortura era a própria execução da condenação à pena privativa de liberdade na penitenciária de ilha Grande (Rio de Janeiro, hoje desativada) chamada de o "caldeirão do diabo", onde diariamente praticavam-se humilhações, insultos, atropelos físicos ou morais cometidos por carcereiros e pela administração prisional em geral.

III - Propostas conclusivas

- i) Difundir o uso do Direito segundo a importância dos Documentos internacionais positivos de aceitação universal sobre Direitos Humanos, no

que corresponde ao princípio da hierarquia vertical das normas, dando-se destaque ao Código de Conduta para Funcionários encarregados de Fazer Cumprir a Lei (adotado pela Assembleia Geral da ONU, em 17-12-79, Resolução n. 34/169) e aos Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (adotado em Hawana/Cuba, entre 27 de agosto a 07 de setembro de 1990, durante o 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente).

- ii) Tornar obrigatória a educação dos Direitos Humanos na rede de ensino público e privado, desde o 1º grau, passando pelo 2º, 3º, pós-graduação, até o aperfeiçoamento e a especialização dos juizes, dos representantes do Ministério Público, de advogados, policiais e agentes penitenciários (Escola Penitenciária), a fim de se redescobrir o sentimento de humanidade, conseqüentemente, o conceito de cidadania.
- iii) Exigir a efetivação do Estado Democrático de Direito, instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1º CF), objetivando transformar a práxis jurídica-criminal ditatorial vigente, em um sistema político governamental de administração de Justiça verdadeiramente humanitário, onde a vítima disponha da titularidade do bem jurídico, através da possibilidade de composição com o acusado, desde que, evidentemente, tal direito não se traduza em vingança, para tanto, mister se faz, o controle público estatal permanente para se evitar excessos na punição.
- iv) Fazer com que os responsáveis pela Justiça compreendam os princípios basilares do direito penal humanitário, fazendo com que condenações criminais somente se produzam por meio de provas absolutas e concretas da responsabilidade e culpabilidade do acusado, respeitando-se, em primeiro plano os princípios da presunção de inocência, "in dubio pro reo", ampla defesa e processamento contraditório e público.
- v) Redefinir as funções de segurança pública. A repressão policial pela prevenção social. Estado-Acusação (Ministério Público) como órgão incumbido da defesa da ordem jurídica democrática e dos direitos indisponíveis da sociedade (DD.HH.).
- vi) Cambiar os costumes e o uso da terminologia forense, como propugnava Voltaire, e hoje a corrente Abolicionista do direito penal, por seus comprovados efeitos sociais maléficos e estigmatizantes vinculantes às partes em litígio judicial.
- vii) Controlar as instituições policiais sujeitando-as a vigilância interna e externa constante pelo órgão oficial estatal de defesa dos Direitos Humanos e encarregado do ônus da prova acusatória, nos regimes republicanos e democráticos, hoje, o Ministério Público.
- viii) Humanizar os sistemas prisionais em base uma dinâmica de abordagem relacional psico-corporal entre presos e agentes prisionais, com a participação direta e democrática na condução do gerenciamento dos estabelecimentos penais, limitando-se o número de internos a fim de possibilitar a realização do trabalho reintegrador à vida em liberdade, dando-se prioridade ao regime semi-aberto (colônias agrícolas) e aberto, e a adoção generalizada de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, permitindo a maior participação das Pastorais Penais (assistência religiosa), bem como, apoiando o trabalho das ONGs na defesa dos Direitos Humanos dos presos, associações de classe, filantrópicas, etc.

- ix) Estabelecer a liberdade de informação e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, vez que a democracia e o regime humanitário não sobrevivem sem ela; considerando, que os meios de comunicação de massa a serviço das ideologias dominantes do Estado e comprometidos com a política partidária exercem um efeito psicológico negativo sobre os indivíduos, em especial sobre os carentes culturalmente, induzindo a aprovação da repressão com a adoção de penas fortes e bárbaras.
- x) Considerar a prática oficial governamental de endividamento externo financeiro dos países subdesenvolvidos, das últimas duas décadas, contrária ao que preceituam os textos de Direitos Humanos, por ser geradora sistemática de torturas e maus-tratos (dentro de um conceito ampliativo de crime hediondo) em todos os níveis e sentidos, especificamente ao povo brasileiro (19), levando-se em conta, que a criminalidade somente poderá ser reduzida ou minimizada através de soluções vinculadas a maior redistribuição de renda, e o efetivo acesso as necessidades básicas, como: educação, alimentação, moradia, saúde e trabalho.
- xi) Somente com a diminuição da insegurança pública ou cidadã (discriminação, violência...), e jurídica (incorreta aplicação da lei no Estado Democrático de Direito), é que os índices de brutalidade e irracionalidade, quanto aos atos de tortura e/ou de maus-tratos, tenderam a baixar.

NOTAS E BIBLIOGRAFIA

(1)Costa, Fausto: "El Delito y la Pena en la Historia da Filosofia"; ed. Eteha, DF-México, 1953, pág. 43,ss.

(2)Ver Lopes Pinheiro, Ralph: "História Resumida do Direito"; ed. Rio, Rio de Janeiro-RJ, 1976.

(3) Ver Beccaria, Cesare: "Dos Delitos e das Penas"; ed. Hemus, São Paulo-SP.

(4) ob. cit.

(5) Além da prisão preventiva e em flagrante delito, no direito criminal brasileiro existe também a prisão temporária (Lei nº 7.960/89) que concede a autoridade policial a possibilidade de encarcerar meros suspeitos para iniciar a investigação.

Cerca de 60% da população prisional brasileira é constituída de pessoas que estão a espera de decisão judicial definitiva de condenação.

(6) Trecho da Carta de pedido de exoneração do cargo de Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, do Dr. Evaristo Lins e Silva ao Exmo. Min. Paulo Brossard, datada de 23 de junho de 1986.

(7) Lavenére Machado, Marcello, e, Azevedo Marques, João Benedito de: "História de um Massacre" Casa de Detenção de São Paulo; ed. Cortes, SP, pg.19.

(8) Medeiros, Jarbas: Ideologia Autoritária no Brasil (1930/1945); ed. Fundação Getúlio Vargas - RJ/1978.

(9) Heleno Cláudio Frago: "Advocacia da Liberdade", ed. Forense, Rio de Janeiro, 1984.

(10) "Brasil Nunca Mais" - Relato para História, Doc. da Confederação Nacional dos Bispos Brasileiros (CNBB), ed. Vozes Petrópolis 1986.

(11) Bicudo, Hélio: "Do Esquadrão da Morte aos Justiceiros", ed. Paulinas, São Paulo, 1988.

(12) "La Violencia como una tactica situacional", trabalho apresentado no Encontro Anual da Sociedade Norte-americana de Criminologia, San Francisco, Nov./1991 (Rev. CENIPC n. 14, ano 1991/92, pg. 27, do Centro de Investigaciones Penales y Criminológicas/ Univ. de los Andes, Mérida, Venezuela).

- (13) Martinez S. Mauricio: "La Abolición del Sistema Penal", ed. Temis, Bogotá, 1990.
- (14) Peters, Edward: "Tortura", ed. Ática, São Paulo, 1989.
- (15) Código de Derechos Humanos, ed. Juridica Venezolana, Caracas, 1991. Convención contra la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes (ONU em vigência desde 1987); e Convención Americana para prevenir y sancionar la tortura (OEA em vigência desde 1987).
- (16) Cuesta Arzamendi, José L. de la: "El Delito de Tortura", ed. Bosch, Barcelona, 1990.
- (17) Folha de São Paulo, 3.10.93, pg. 3-6
- (18) Ver Constituição Federal art. 15, III. Lei de Execução Penal, art. 53 (Lei n. 7.210/84).
- (19) Ver Muylaert, Sérgio: in "Dívida Externa e Desenvolvimento Social - A Realidade Brasileira e a Negociação da Dívida Externa", mimeo. Conferência no Congresso Latino-Americano de Direitos Humanos realizado entre os dias 17 a 20 de outubro de 1993, na cidade de Curitiba-Pr., promoção da Sec. da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná.

() Professor Pesquisador e de Pós-Graduação (Especialização e Mestrado). Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Pós Doutor em Direito. Mestre em Ciências Penais e Criminológicas. Expert em Direitos Humanos (Consultor Internacional das Nações Unidas – Missão MINUGUA 1995-96). Promotor de Justiça de Foz do Iguaçu-PR. Membro do Movimento Nacional pro Ministério Público Democrático (MPD). Secretário de Justiça e Segurança Pública do Ministério da Justiça (1989/90). Assessor do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, na área criminal (1992/93). Membro da Association Internationale de Droit Pénal (AIDP). Conferencista internacional e autor de várias obras jurídicas publicadas no Brasil e no exterior. E-mail: candidomaia@uol.com.br*

Direitos Humanos Aplicados

(Fonte: http://www.direitoshumanos.pro.br/ler_dhumano.php?id=8)